

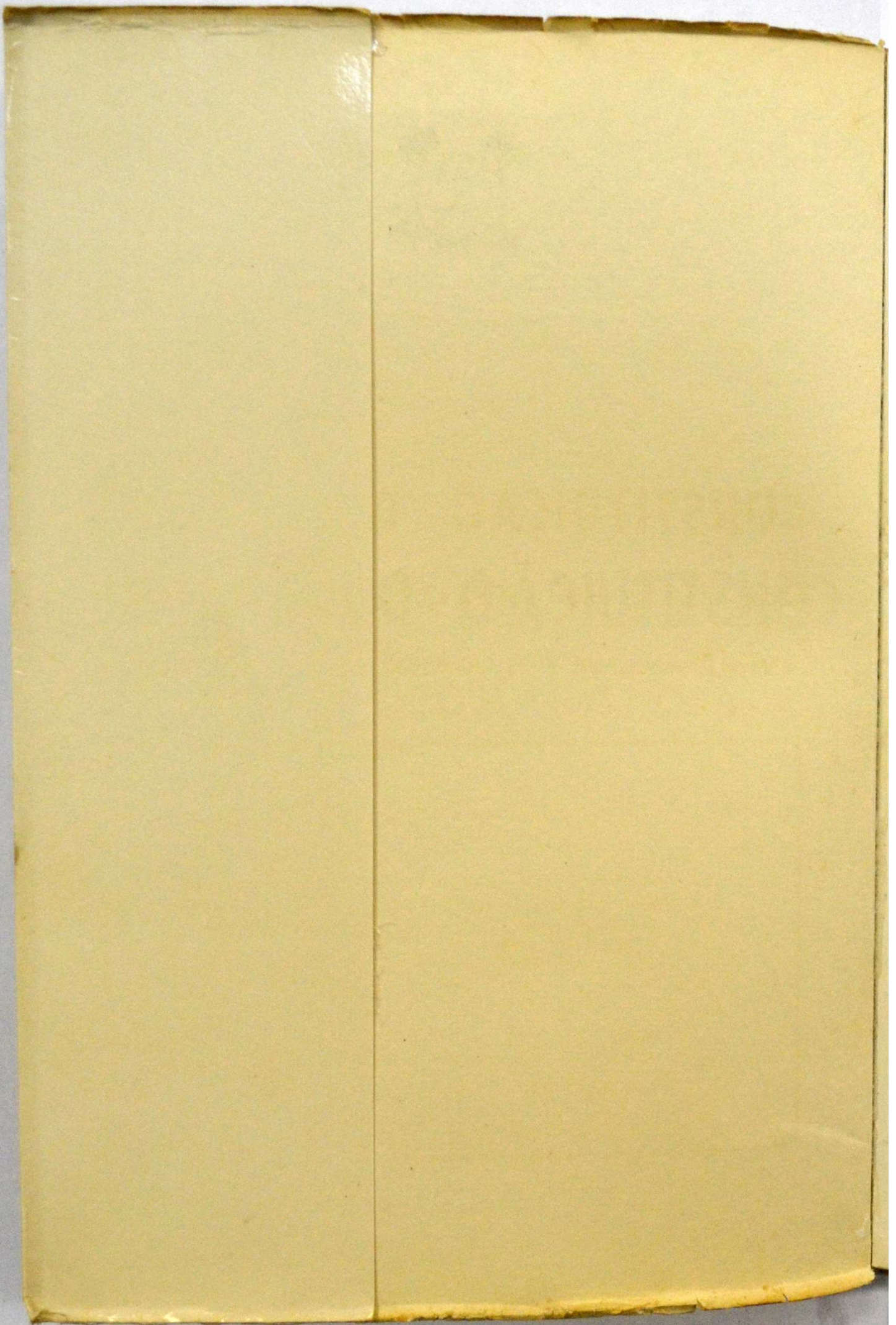


RIO GRANDE DO NORTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

NATAL - 1974



RIO GRANDE DO NORTE



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

(Emenda Constitucional nº. 4, promulgada em 5 de Junho de 1974)

NATAL - 1974
CERN.

ASSEMBLÉIA
P. M. GERAL
N.º 295
12/03/02
D. M. G.

Rio Grande do Norte. Constituição. 1974

**Constituição do Estado do Rio Grande do
Norte: Emenda Constitucional n. 4 de 05
de junho de 1974. Natal, CERN, 1974. —
124 páginas**

CDU 342 (813)

* CDD 341,24813

SUMÁRIO

1.	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSULTOR GERAL DO ESTADO	37
2.	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DE 5/6/74	
	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	37
TÍTULO I	— DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA (Arts. 1.º a 73)	37
CAPÍTULO I	— Disposições Preliminares (arts. 1.º a 4.º)	37
CAPÍTULO II	— Da Competência do Estado (arts. 5.º e 6.º)	37
CAPÍTULO III	— Do Poder Legislativo (arts. 7.º a 32)	38
Seção I	— Disposição Gerais (arts. 7.º a 17)	38
Seção II	— Das Atribuições da Assembléia Legislativa (arts. 18 a 20)	43
Seção III	— Do Processo Legislativo (arts. 21 a 32)	45
CAPÍTULO IV	— Do Poder Executivo arts. 33 a 58)	50
Seção I	— Do Governador e do Vice-Governador (arts. 33 a 40)	50
Seção II	— Das Atribuições do Governador (art. 41)	51
Seção III	— Da Responsabilidade do Governador (arts. 42 a 45)	54
Seção IV	— Dos Secretários de Estado (arts. 46 a 50)	54
Seção V	— Da Consultoria Geral do Estado (arts. 51 a 52)	55
Seção VI	— Da Procuradoria Geral do Estado (arts. 53 a 55)	56
Seção VII	— Do Ministério Público (arts. 56 a 58)	56
CAPÍTULO V	— Do Poder Judiciário (arts. 59 a 73)	58
Seção I	— Disposições Preliminares (arts. 59 a 62)	58
Seção II	— Do Tribunal de Justiça (arts. 63 a 65)	60
Seção III	— Do Conselho da Magistratura (arts. 66 e 67)	62

Seção IV	— Da Carreira de Magistrado (arts. 68 a 70)	63
Seção V	— Da Justiça Militar (art. 71)	64
Seção VI	— Da Justiça de Paz (art. 72)	64
Seção VII	— Dos Titulares de Ofício e Serventuários da Justiça (art. 73)	64
TÍTULO II	— DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA	
	(arts. 74 a 98)	64
CAPÍTULO I	— Do Sistema Tributário (arts. 74 a 78)	64
Seção I	— Dos Princípios Gerais (arts. 74 a 76) . .	64
Seção II	— Dos Tributos (arts. 77 e 78)	66
CAPÍTULO II	— Do Orçamento (arts. 79 a 87)	67
CAPÍTULO III	— Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 88 a 98)	70
Seção I	— Disposições Gerais (arts. 88 a 92) . . .	70
Seção II	— Do Tribunal de Contas (arts. 93 a 98)	71
TÍTULO III	— DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
	(arts. 99 a 118)	74
CAPÍTULO I	— Dos Serviços Públicos (art. 99)	74
CAPÍTULO II	— Dos Bens Públicos (arts. 10 a 101) . . .	74
CAPÍTULO III	— Dos Servidores Públicos (arts. 102 a 118)	75
TÍTULO IV	— DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
	(arts. 119 a 151)	80
CAPÍTULO I	— Disposições Preliminares (arts. 119 a 122)	80
CAPÍTULO II	— Da Câmara Municipal (arts. 123 a 125)	81
CAPÍTULO III	— Do Prefeito e do Vice-Pefeito (arts. 126 a 135)	82
CAPÍTULO IV	— Das Finanças Municipais (arts. 136 a 148)	84
Seção I	— Dos Tributos (arts. 136 a 138)	84
Seção II	— Do Orçamento (arts. 139 a 142)	85
Seção III	— Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 143 a 148)	85
CAPÍTULO V	— Da Intervenção do Estado nos Municípios (arts. 149 a 151)	88
TÍTULO V	— DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS	
	(art. 152)	92
TÍTULO VI	— DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
	(arts. 153 a 169)	92

CAPÍTULO I	— Do Desenvolvimento Econômico e Social (arts. 153 a 155)	92
CAPÍTULO II	— Da Educação e da Cultura (arts. 156 a 159)	93
CAPÍTULO III	— Da Saúde Pública e da Assistência Social (arts. 160 a 163)	94
CAPÍTULO IV	— Da Segurança Pública (arts. 164 a 169)	95
TÍTULO VII	— DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 170 a 182)	97
3.	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	99
4.	APÊNDICE	
4.1	— MENSAGEM N.º 170/GE, DE 22/4/74	105
4.2	— OFÍCIO N.º 0070/74 — GVG, de 22/4/74	107
4.3	— ATO DE PROMULGAÇÃO	109
5.	ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	111

1	THE HISTORY OF THE	CAPITULO I
2	THE HISTORY OF THE	CAPITULO II
3	THE HISTORY OF THE	CAPITULO III
4	THE HISTORY OF THE	CAPITULO IV
5	THE HISTORY OF THE	CAPITULO V

6	THE HISTORY OF THE	CAPITULO VI
7	THE HISTORY OF THE	CAPITULO VII
8	THE HISTORY OF THE	CAPITULO VIII
9	THE HISTORY OF THE	CAPITULO IX
10	THE HISTORY OF THE	CAPITULO X

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSULTOR — GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Professor CORTEZ PEREIRA
DD. Governador do Estado

NESTA.

I. — INTRODUÇÃO

O presente projeto de Emenda à Constituição estadual de 14 de maio de 1967 se justifica pela permanente atribuição, reservada à Assembléia Legislativa, de alterar aquele diploma, respeitados os princípios estabelecidos pelos arts. 13 e 200 da Constituição da República Federativa do Brasil. Considerou-se, na espécie, a necessidade de editar-se novo texto integral, unificando todas as modificações introduzidas consoante as exigências da realidade política atual.

2. Não foi das mais fáceis a tarefa, muito embora, para a elaboração deste projeto, tenhamos recebido preciosos subsídios de juristas e estudiosos do Direito Constitucional. Excelente contribuição foi decorrente do grande número de dispositivos que compilamos — e não nos fere a vaidade esta confissão — sobretudo das Constituições dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, as quais disciplinam, com rigor técnico e absoluta precisão, determinados assuntos da competência dos Estados. Nossa preocupação maior consistiu em produzir um trabalho que, fiel em sua essência aos ditames de nossa evolução jurídica, social e política, representasse uma síntese de anseios e rei-

vindicações de quantos desejam viver e conviver numa sociedade democrática. O empreendimento, como é natural, não se caracteriza por inovações radicais, sabendo-se que todas as Constituições do Rio Grande do Norte, sejam as promulgadas ou as outorgadas, primaram em integrar constitucionalmente o Estado na comunidade da Federação e da República e objetivaram sempre o aperfeiçoamento das instituições, o aprimoramento das características básicas do Estado de Direito, guardando fidelidade ao modelo federal.

3. Tanto a Constituição de 24 de janeiro de 1967, quanto a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, puseram-se em harmonia com peculiaridades do constitucionalismo contemporâneo: modificaram-se sensivelmente as relações entre a União e os Estados, fixando-se a hegemonia da competência federal; firmou-se em traços profundos o primado do Poder Executivo, fenômeno que a partir da reforma constitucional de 1926, tornou-se evidente na marcha do nosso federalismo e no quadro das mutações do nosso regime de governo.

4. Uma observação, ainda superficial, dos novos preceitos constitucionais, permite-nos constatar as principais características desse fenômeno que tem precedentes históricos em todas as nações do mundo democrático, tão certo e, na expressão de GEORGES BURDEAU, que a Constituição deixou de ser **um templo alegórico habitado por sombras**, onde a democracia se divorciara das estruturas sociais, econômicas e políticas impostas ao antigo Estado liberal depois das duas grandes guerras mundiais. No Brasil, são sintomáticas as modificações adotadas pela construção legislativa inaugurada pela Constituição de 16 de julho de 1934, e levadas a efeito, com bem maior decisão, pela Revolução de 31 de março de 1964, nos seus diplomas supremos: a ampliação da competência legislativa da União, sobretudo a privativa; a redução da competência legislativa supletiva dos Estados; a ampliação das normas federais obrigatórias aos Estados; o comando federal da economia e das finanças públicas; o aperfeiçoamento do processo de intervenção federal nos Estados.

5. Ao que já se tornara conquista do federalismo brasileiro, inserida na Carta Política de 1967, acresceu-se, na Emenda Constitucional n. 1, toda uma gama de competências da União (art. 8º), abarcando, por exemplo, o direito agrário, a organização da Polícia Federal, a censura de diversões públicas, a defesa permanente contra calamidades públicas, a regulamentação do preparo e execução de planos regionais de desenvolvimento, o controle dos planos nacionais de educação e saúde, e até o estabelecimento de normas gerais sobre desportos.

6. Em função dessas inovações centralizadoras, o constituinte estadual terá de ampliar, conforme observa o Professor Caio Tácito em seu brilhante estudo sobre **“As Constituições Estaduais e sua adaptação à Carta Federal”**, o seu trabalho de moldagem de capítulos inteiros da Constituição Federal. **“Não somente os princípios básicos tradicionais”** — diz o eminente Professor CAIO TÁCITO — **“mas, também, se tornam cogentes os que se referem à forma de investidura nos cargos eletivos, ao processo legislativo, à elaboração orçamentária, à fiscalização orçamentária e financeira e ao funcionalismo público”**.

7. Através do sistema de leis complementares, ficou também a União habilitada a regular a atividade dos Estados em diversos campos do desenvolvimento, pacificamente reconhecido o princípio, segundo o qual, a ordem, a segurança nacional e a disciplina das iniciativas não de ser aplicadas como um todo, no continente global onde se exerce a presença dos programas de planejamento e execução. Tal princípio, que hoje se afirma no texto constitucional, era antiga reivindicação dos maiores pensadores teóricos do desenvolvimento brasileiro, desde Tavares Bastos e Alberto Torres até Oliveira Viana, Miguel Reale e outros mestres. A União e os Estados teriam de marchar harmoniosamente em busca das metas nacionais, a fim de que não atingíssemos dispersivamente o progresso de uma civilização erguida pelas forças coesas da nossa realidade.

II — PODER LEGISLATIVO

8. Inspirados nesse pensamento, abalançamo-nos a uma tarefa adaptativa que deveria ater-se às vinculações, implícitas ou explícitas, da sistemática da Emenda Constitucional n. 1, com as normas do texto estadual. Ao lado dessa preocupação de ser fiel ao **“objeto do momento”**, na expressão de CHARLES MORGAN, colima o presente projeto atualizar os capítulos referentes ao Poder Legislativo (arts. 7/32), ajuda de custo dos Deputados, segundo o que estabelece o Ato Constitucional n. 7, e bem assim a remuneração dos Vereadores (cujo exemplo único no Rio Grande do Norte é o da Câmara Municipal de Natal) e a parte dedicada ao processo legislativo, esclarecendo-se minuciosamente o problema das leis delegadas (arts. 27/29), assim como o da discriminação das chamadas leis complementares à Constituição.

III — INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

9. A elaboração de novo texto constitucional reveste se, sem dúvida, de excepcional importância, sobretudo pela oportunidade conferida ao legislador constituinte de proceder as alterações recomendadas pela

evolução dos conceitos, afirmação de princípios doutrinários ou, mesmo, pela vivência de situações, cuja factualização, por vezes, se distancia da *intentio constitutionis*.

10. Em dispositivos distribuídos por capítulos específicos, porém interligados em seus objetivos, introduziram-se inovações concernentes à suspensão da eficácia de leis ou atos normativos estaduais e municipais, maculados de inconstitucionalidade.

11. A nova sistemática de declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos do Estado e dos municípios, inaugurará, sem ultrapasse de competência, a prerrogativa de a própria Assembléia suspender a eficácia de leis estaduais e municipais declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, num símile perfeito do procedimento cometido ao Senado Federal no tocante a leis e atos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

12. Confere-se, também, ao Executivo do Estado, o poder expresso de, em hipótese de contestação de lei estadual, negar-lhe cumprimento, até decisão definitiva do Tribunal competente, resguardando-se, assim, da prática de atos de evidente inconstitucionalidade.

13. Está por demais assente, na doutrina e na jurisprudência, o direito que assiste aos governantes de recusar o cumprimento de lei ou ato inconstitucional.

14. Em trabalho de nossa autoria, divulgado no jornal **A REPÚBLICA**, edição de 21 de maio de 1972, sob o título **Executivo e Leis Inconstitucionais**, destacamos o seguinte tópico:

“Como órgão incumbido de movimentar a máquina administrativa estadual, cabe ao Executivo o dever de administrar com os olhos voltados para a Constituição e as leis que não contenham o vício da inconstitucionalidade.

Assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislativo se omite de votar as proposições que entenda ofensivas ao texto da Carta Magna, assim também o Chefe do Executivo tem o direito de não dar cumprimento a leis maculadas por tais vícios”.

15. Em acórdão transcrito no mesmo trabalho (Recurso em Mandado de Segurança n. 13.992 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO), apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes tópicos:

“A administração pública está adstrita ao ordenamento-jurídico, ao cumprimento das leis. Lei inconstitucional não é lei. Nasceu morta. Não chegou a viver.

Leis e atos inconstitucionais não obrigam o Estado, mesmo porque o controle da legalidade não é privativo do Poder Judiciário”.

16. Inexistente, quanto aos seus efeitos, a lei inconstitucional começa por não ser verdadeiramente uma lei. Tem a feição ou a forma de lei, mas não a eficácia necessária à formação de direitos subjetivos. Falta-lhe o requisito de validade. **Quod nullum est, nullum producit effectum.**

IV — FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO

17. O capítulo que trata da **fiscalização financeira e orçamentária** reveste-se de amplas modificações sem, contudo, afastar-se dos princípios delineados pela Constituição da República.

18. Tais inovações dizem respeito, em primeiro lugar, à ampliação da ação fiscalizadora do Estado, com a subordinação das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

19. Em segundo lugar, destaca-se como providência inovadora, a institucionalização, junto ao Tribunal de Contas, do Ministério Público, órgão técnica e administrativamente autônomo.

20. O fenômeno da publicização, característica marcante dos Estados modernos, vem se fazendo sentir com intensidade cada vez maior, com traços de um determinismo que envolve, em escala e diversidade sempre crescentes, as instituições políticas de tendências as mais diversas.

21. No caso específico das sociedades de economia mista e empresas públicas, estruturalmente privadas e finalisticamente identificadas com os objetivos maiores do Estado, inconcebível se torna considerá-las à margem do sistema fiscalizador dos órgãos públicos.

Em longo parecer sobre a matéria, datado de 12 de abril de 1971, o eminente Consultor-Geral da República, assim classificou as diversas posições adotadas a respeito do assunto:

... a) **compete ao Tribunal de Contas o exame e julgamento da regularidade das contas dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista;**

- b) essa competência só poderá ser admitida quando haja expressa disposição legal autorizativa; e
- c) é de ter-se como competente o Tribunal se o patrimônio da entidade for público (empresa pública); caso não o seja (sociedade de economia mista), a competência dependerá da lei especial que a preveja.

22. Sem que se pretenda incursionar no terreno doutrinário, evidencia-se, de plano, que o Poder Público, transportando para o próprio texto constitucional a determinação de que a fiscalização financeira e orçamentária se estenda, também, às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ultrapassa, de forma categórica, as posições assinaladas nas alíneas b e c do parágrafo anterior, para fixar, não simplesmente em lei especial, mas no próprio texto da Lei Maior, nova política de ação fiscalizadora.

23. Referindo se às entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, assim se expressou o Conselheiro LUIZ ARROBAS MARTINS, do Tribunal de Contas de São Paulo, na apreciação de consulta formulada pela Estrada de Ferro Sorocabana:

“A Lei estadual n. 10.319, de 16.12.68, não é a única a incluir as empresas públicas, sociedades e fundações, de que participe o Estado, entre as entidades da administração indireta ou descentralizada. Esta é uma tendência generalizada. Decorre da ampliação das funções do Estado, ainda em evolução crescente, a exigir-lhe cada vez maior dinamismo e desenvoltura. Para executar as novas tarefas, vem o Estado criando instituições também novas, muitas delas adaptadas, ou mesmo tomadas por inteiro, do setor privado, sabidamente mais ágil e pronto nas suas atividades. Estas novas instituições, não obstante, muitas vezes, ainda pessoas jurídicas de direito privado — como as sociedades anônimas — não podem ficar soltas no ar, completamente desvinculadas do ente maior — o Estado — que lhes deu o ser para que lhes fossem úteis, cumprindo parte das missões que lhes são próprias, e não para a realização de trabalhos de natureza estritamente privada. Parece-me, pois, erro de visão da atualidade e incompreensão da moderna natureza dos órgãos do Estado, identificar inteiramente às criadas pelo setor privado, as sociedades comerciais instituídas pelo Estado para cobrir terreno que considera seu, mas que lhes atribui por razões

de ordem prática. São elas, ainda, pessoas jurídicas de direito privado, não há dúvida; mas de natureza especial, que, por isso, diferem ao menos em parte, daquelas tradicionalmente conhecidas. Só o fato de terem sido criadas pelo Estado, que detém a maioria de seu capital, para a execução de serviços por ele determinados, já as distingue nitidamente daquelas postas a existir pelos particulares. Eis por que se começa a catalogá-las entre os órgãos da administração pública indireta ou descentralizada, vinculando-as a um ministério ou a uma Secretaria de Estado. Ai também o motivo pelo qual precisam estar abertas ao controle do órgão fiscalizador, especializado, embora essa fiscalização tenha de ser diversa da exercida sobre as repartições da administração direta ou sobre as autarquias, pois se há de manter em plano mais distante e com bem menores interferências nas suas atividades e minúcia no exame da sua gestão financeira”.

24. O Professor CAIO TÁCITO, Catedrático de Direito Administrativo do Estado da Guanabara, em conferência proferida por ocasião do Congresso Extraordinário de Tribunais de Contas do Brasil, realizado em setembro de 1972, assim se manifestou:

“A Constituição de 1967, tal como a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, após referir o exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União (e o símile serve de paradigma para os Estados, em face do art 13, n. IV) “sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes” (art. 70, § 3º), estipula que essas normas de fiscalização financeira e orçamentária, “aplicar-se-ão às autarquias”.

A aplicação expressa das normas em causa a um dos tipos de entidades descentralizadas — as autarquias — exclui “a contrario sensu”, a sua direta incidência sobre as demais, sujeitas a regime de direito privado.

Não impede, todavia, que o legislador ordinário possa editar normas semelhantes, regulando em moldes próprios a fiscalização orçamentária e financeira das empresas públicas e sociedades de economia mista, através do Tribunal de Contas.

O que importa é ampliar-se a democratização do controle das instituições empresariais do poder público, facultando, ainda, a publicidade de sua gestão financeira, em benefício tanto do interesse público como dos acionistas particulares dessas sociedades”.

25. No tocante aos demais órgãos que, embora alheios à conceituação formal da administração indireta, incumbem-se da aplicação de bens, valores ou dinheiros públicos, também aí se faz sentir, em grau de tratamento diverso, a ação fiscalizadora do Estado. Mister se faz, porém, sistematizá-la. Essa a razão pela qual, do ápice da hierarquia das leis, vem o exemplo em forma de imposição constitucional. O insigne mestre de Direito Administrativo, Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em memorável conferência também pronunciada por ocasião do último Congresso de Tribunais de Contas do Brasil, mostra-se taxativo:

“Não só os órgãos da denominada “administração direta”, mas também, os entes da chamada “administração indireta”, (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, de acordo com a sistemática do art. 4º, II, do Decreto Lei n 200/67), e ainda as entidades mantidas ou subvencionadas com recursos públicos, fundações, associações, serviços sociais autônomos e até as pessoas físicas que recebam coisas públicas ou dinheiro dos cofres públicos para aplicações determinadas, ficam sujeitos a prestação de contas. Não é, pois, a natureza do órgão ou da pessoa que obriga a prestação de contas; é a origem pública do bem administrado que acarreta para o seu gestor a obrigação de prestar contas”.

26. Idêntica opinião foi externada pelo Professor LIMA DRUMMOND, Auditor do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É, com efeito, geral a tendência para incluir no âmbito dos poderes dos Tribunais de Contas, competência para fiscalizar os auxílios concedidos não só a entidades estatais ou paraestatais, como as próprias pessoas jurídicas de direito civil dedicadas a obras de serviço social e benemerência”.

27. Verifica-se, por tudo o que foi examinado a respeito do assunto, que o novo texto constitucional, ao ampliar a área de controle do Tribunal de Contas, situa-se entre os primeiros a reconhecer a necessidade e oportunidade de formalizá-lo, em termos institucionais, em perfeita sintonia com a melhor doutrina.

28. Quanto à criação e organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, trata-se, igualmente, de medida positivamente inovadora, visando a dotar o Estado de órgão especializado, com a incumbência de desempenhar, junto ao Tribunal de Contas, funções de promotor da defesa dos interesses da Administração e Fazenda Pública do Estado e dos Municípios.

29. A necessidade de organizá-lo, pois, deriva do próprio texto da Constituição vigente, que definiu, expressamente, a natureza desse órgão junto ao Tribunal de Contas, ramo especializado do Ministério Público, à semelhança da atuação dos demais setores do Ministério Público junto ao Poder Judiciário.

30. A obediência a regras jurídicas típicas da Administração, sem os liames de subordinação aos tribunais junto aos quais atua, tem caracterizado, com insofismável nitidez, a ação do Ministério Público. Em seus **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967 COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969** — Editora Revista dos Tribunais (2a. edição), ensina o mestre PONTES DE MIRANDA:

“As regras jurídicas concernentes ao Ministério Público não são propriamente de organização do Tribunal de Contas. A competência legislativa e de nomeação, que toca aos Poderes Legislativo e Executivo federal, não advém do texto que comentamos, mas do princípio implícito, segundo o qual quem organiza o serviço público é a entidade a que esse serviço pertence. O Ministério Público perante o Tribunal de Contas não é parte do Tribunal de Contas”.

31. De fato, não faz parte como subordinado, embora participe do funcionamento harmônico da instituição, nela se incrustando como peça essencial, independente, é verdade, mas necessária, imprescindível mesmo, o que se depreende v. g. pela sua audiência obrigatória, prevista em lei e regulamentos, nos processos de maior relevância submetidos ao Tribunal de Contas.

V — SERVIDORES PÚBLICOS

32. Inserido neste Título está o Capítulo III, **Dos Servidores Públicos**, que reúne, em um só, os Capítulos da Constituição anterior **Dos cargos e Funções e Dos Funcionários Públicos**.

33. Entendemos que a junção dos citados capítulos da Constituição Estadual vigente recomenda-se pela identidade e afinidade de assuntos, conhecida que é a simbiose existente entre o servidor e o cargo ou função.

34. A primeira inovação diz respeito à própria designação do capítulo, preferindo-se denominá-lo **Dos Servidores Públicos**, ao invés do costumeiro **Dos Funcionários Públicos**.

35. A amplitude das atribuições que o Estado se autoconfere já não aceita conceitos ou definições monolíticas. O estabelecimento de regras e princípios constitucionais voltados para os funcionários públicos, como categoria à parte, perde significação diante do que representa o imenso contingente de servidores que, embora sem vínculo estatutário, servem ao Estado como agentes do serviço público.

36. E tanto isso é verdadeiro que o Governo do Estado, transpondo, para a realidade legislativa estadual, a tendência refletida na Carta Magna Federal (art. 106), vem de estabelecer novo Quadro Geral de Pessoal, nele incluindo o pessoal trabalhista e avulso que já vem servindo aos diversos órgãos estaduais.

37. Igualmente inovadora é a redação dada ao art. 105 e parágrafo único, da Constituição Estadual vigente, que trata das hipóteses em que poderá ocorrer a demissão de funcionário. O texto a modificar tem a seguinte redação:

“Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização”.

38. Assim redigido, esse artigo revelou-se efetivamente dúbio, ensejando interpretações que, na verdade, não condizem com o espírito da norma legislada.

39. Com efeito, ao destacar, no inciso I, a expressão **sentença judiciária**, restando, no parágrafo único, apenas o termo **sentença** o disciplinamento constitucional tornou-se questionável, a partir da própria amplitude da conceituação do referido termo.

40. O eminente DE PLÁCIDO E SILVA, por nós citado em Parecer que tomou o n. A—04, proferido em 17 de julho de 1971, bem distingue as várias formas de sentença, qualificando-a como “o ato pelo qual a autoridade, administrativa, judicial ou arbitral decide a questão, controvérsia, ou contestação que lhe é submetida”.

41. Objetivando expungir do texto da nova Carta controvérsias liminares, redigiu-se, assim, o novo dispositivo:

“Art. 107. A demissão de funcionário dependerá:

I — de sentença judiciária, se vitalício;

II — de sentença judiciária, ou processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, se estável.

Parágrafo único. Invalidada a demissão, por decisão judicial, ou administrativa, o funcionário será reintegrado no cargo, e quem o estiver ocupando será exonerado ou, se for o caso, reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização”.

42. A ênfase é dada a cada uma das situações, seja no caso de demissão por sentença judiciária, seja na hipótese de decisão administrativa.

43. Constituiu, também, objeto de especial atenção, a parte referente à aposentadoria, prerrogativa constitucional deferida aos funcionários públicos. Salientou-se, com melhor clareza, a consagrada doutrina em torno da percepção de proventos, os quais, em nenhum caso, poderão exceder a remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

44. Sem as ressalvas inocuamente assinaladas no texto anterior, assim vai redigido o novo dispositivo:

“Art. 108.

Parágrafo único. Aos proventos dos funcionários inativos aplicar-se-ão as seguintes normas:

a —

b — não poderão exceder, em caso algum, a remuneração percebida pelos funcionários em atividade”.

45. A matéria tem sido objeto de amplos debates em todo o País, merecendo, pelo seu alcance e grau de importância, definição constitucional.

46. Objetiva-se, assim, estabelecer os limites funcionais e a especificidade dos diferentes estados na vida do servidor, entendendo-se que, se por um lado, a condição de aposentado não deve ensejar a ocorrência de verdadeira *capitis deminutio*, por outro lado não deverá, pelo oferecimento de vantagens pecuniárias superiores às do serviço ativo, servir de permanente estímulo à inatividade.

47. No tocante aos proventos (art. 109 do novo texto), integram-lhes o respectivo cálculo: a) os adicionais por tempo de serviço, e b) o valor das vantagens percebidas em caráter permanente e ou por prazo superior a um quinquênio, em cujo gozo estiver o funcionário à data da aposentação.

48. Embora seja evidente o caráter de justiça que encerra o dispositivo, imperioso se torna sua inserção no próprio texto constitucional, evitando-se, desse modo, indagações supervenientes.

“Os adicionais se ajustam ao padrão de vencimentos do funcionário, quer esteja em exercício ou na inatividade. Os vencimentos constituem, aliás, a base para tais cálculos, de sorte que, alterados aqueles, estes também se alteram. E a orientação é válida para os inativos. Não seria justo que o adicional do funcionário aposentado permanecesse inalterável, a despeito da revisão ou modificação de seus proventos”. (JOAQUIM CASTRO AGUIAR, in “O SERVIDOR MUNICIPAL”, Ed. José Konfino 1970 — pág. 193).

49. O item II, do artigo em exame, traz providência de alto significado para o funcionário público, uma vez que, ao aposentar-se, terá incluído, para efeito de cálculo de proventos, o total das vantagens percebidas em caráter permanente e/ou durante os últimos cinco anos anteriores à data da aposentadoria.

50. O dispositivo, observe-se, visa a assegurar a continuidade dos padrões salariais anteriores à aposentação, os quais, pelo decurso do tempo, condicionam padrões de vida cuja modificação, pela passagem à inatividade, não se deve desejar, mesmo porque, ao invés do costumeiro ostracismo, deve o servidor aposentado receber do Estado, além do efetivo reconhecimento pelos serviços que prestou, pelo menos a segurança definitiva dos direitos e vantagens já conferidos pela legislação ordinária.

51. A incorporação, no cálculo dos proventos, das vantagens recebidas, em caráter permanente e ou nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, reveste-se da mais absoluta legalidade, mesmo porque nenhuma legislação federal aplicável jamais cogitou de eliminar esse direito dentre aqueles que são assegurados aos servidores públicos. A própria Constituição Federal de 1967, com a Emenda n. 01, por demais restritiva, secundando, em termos mais incisivos, o que já estabelecera o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, extinguiu o chamado direito à agregação no serviço público. Não se vislumbra, entretanto, qualquer civa de inconstitucionalidade no preceito ora en-

cartado no anteprojeto, uma vez que o constituinte federal, no art. 102, § 2º da Constituição de 1969 (Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969), impediu que o aposentado percebesse proventos superiores à retribuição percebida na atividade, o que não acontece no dispositivo em tela, uma vez que, ao aposentar-se, estava ainda no gozo de vantagem que fruíra, ou permanentemente, ou por prazo superior a um quinquênio. E a Constituição da República não teve o propósito de reduzir a remuneração.

52. É de se destacar, ainda, dentre as inúmeras modificações introduzidas na Carta Magna Estadual, aquela que estabelece, em termos claros e definitivos, a limitação da retribuição dos servidores estaduais ao que for estabelecido em lei federal.

53. No texto anterior (art. 99, II), na forma como está redigida, a regra constitucional apresenta-se passível de severas críticas, até mesmo de manifesta inconstitucionalidade, por disciplinar o que deverá ser objeto de lei federal, conforme prevê a Constituição da República (art. 13, V).

54. É estreme de dúvidas que somente a lei federal poderá estabelecer e aplicar o limite máximo de remuneração dos servidores estaduais e municipais.

55. Isto significa que, antes da edição de lei federal, não é permitido ao Estado, quer na sua Constituição, quer nas suas leis, aplicar limites máximos, os quais poderiam vir até a ser maiores que os da lei federal prevista no texto maior.

56. Valiosa introdução ao novo texto constitucional diz respeito à proibição de remover-se ou transferir-se, *ex-officio*, servidor estadual no período pré e pós eleitoral. A Constituição assegurará o direito de residência ao funcionário, resguardando-o da eventualidade de possíveis atos que venham a contrariar o pleno exercício da atividade pública.

57. A necessidade de uma definição constitucional em torno da situação de servidores — inclusive os trabalhistas — que foram escolhidos para ocupar cargos eletivos merece, igualmente, séria e realista análise.

58. Afirma-se, sempre com maior intensidade, a importância da ação política na vida pública nacional, em qualquer de suas esferas político-administrativas.

59. A atividade política constitui, sem dúvida, expressão elevada do serviço público, ganhando maior dimensionamento nos dias atuais, em que o ritmo do processo de desenvolvimento impõe, por si só, maior seriedade à ação política.

60. Assumindo tão elevadas funções na vida pública, não seria justo privar-se o servidor estadual, ocupante de mandato gratuito de vereador, de continuar percebendo dos cofres estaduais a retribuição correspondente ao cargo ocupado na administração pública.

61. Seguindo esse mesmo critério, igualmente será assegurado ao servidor eleito prefeito, o direito de optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

VI — INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

62. Tratado, apenas, em um único artigo na Constituição Estadual vigente, o assunto em referência passa a ocupar, no anteprojeto, todo um Capítulo do Título IV — **Da organização municipal**.

63. No estudo que antecedeu à elaboração deste anteprojeto, procedeu-se à análise comparativa entre as diversas constituições estaduais, sobressaindo-se, quanto à matéria de que trata este Capítulo, a normatização procedida na Constituição do Estado de Goiás.

64. Utilizando-a como paradigma, nesse aspecto do Direito Constitucional, conseguiram-se estabelecer em melhores níveis, no que tange ao Rio Grande do Norte, as bases constitucionais da intervenção nos municípios.

65. Mantiveram-se, *in totum*, as hipóteses definidas na Constituição da República, art. 15, § 3.º, letras a a f, determinadoras da intervenção.

66. Sobrelevam-se, dentre as causas determinantes da intervenção, aquelas pertinentes à aplicação dos dinheiros públicos, o que vem exigir, em grau de participação cada vez maior, a ação do Tribunal de Contas. Tanto é assim que, das seis hipóteses de intervenção, três ficam adstritas à iniciativa da Corte de Contas do Estado.

67. Seguindo a melhor orientação de política constitucional, o anteprojeto prevê diversos graus de intervenção, de modo a somente utilizar a medida extrema em casos prudentemente justificáveis.

68. Nos casos previstos no art. 147, item IV, o decreto governamental limitar-se-á a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

69. Com as inovações introduzidas, poderá o Executivo Estadual, de forma mais efetiva, usar das prerrogativas constitucionais sempre que, para manutenção da ordem e segurança, se fizer mister uma ação mais enérgica e decidida.

70. No que concerne à fixação e amplitude da intervenção, compete ao Governador determinar-lhe a extensão, prazo e condições de execução, nomeando, a seu critério, o interventor, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

71. A Emenda Constitucional *in fieri* não distinguirá entre o Executivo e o Legislativo municipais, aquele sobre o qual poderá recair a intervenção. A flexibilidade das disposições contidas no anteprojeto permitirá, sempre que necessário, ao Governador do Estado, alcançar, com a drástica medida da intervenção, um ou outro, isoladamente, ou ambos, conjuntamente. Nessa última hipótese, ao interventor caberá, igualmente, o poder legiferante.

72. O assunto, pela sua complexidade, tem suscitado amplos debates entre os estudiosos do Direito Administrativo, sobretudo entre os municipalistas. Cite-se, por exemplo, o Prof. DIOGO LORDELLO DE MELLO, no estudo que publicou em monografia pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

“Na discussão do tema da intervenção dos Municípios, três aspectos merecem atenção especial. O primeiro diz respeito à conveniência de mencionar-se expressamente o que pode provocar a intervenção. No caso de impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado, este é, naturalmente, o interessado; quando se trata de atraso no pagamento da dívida fundada, será qualquer credor. Se bem que esses fossem os únicos casos de intervenção no regime da Constituição de 1946, alguns Estados, como foi dito acima, também reconhecem à Câmara ou a qualquer Vereador o direito de requerer a intervenção,, certamente dentro do princípio de que cabe à edilidade local zelar pela boa administração do Município.

Na hipótese da intervenção ser motivada por irregularidade na prestação de contas da administração, caberá, naturalmente, aos órgãos incumbidos pelo Estado de tomar as contas do Prefeito, requerer a intervenção. Se for a Câmara

Municipal esse órgão, poder-se-ia, com razão, estender o direito a qualquer de seus membros, para evitar conivências da maioria eventual com o Prefeito.

Esses exemplos não esgotam, porém, as hipóteses possíveis. Se a intervenção se der na própria Câmara Municipal, poderá caber ao Prefeito convocá-la.

Aliás, a intervenção na Câmara levanta o segundo aspecto na discussão do tema. A intervenção federal no Estado poderá dar-se em qualquer dos três Poderes. A intervenção no Município, entretanto, geralmente ocorre no Executivo, por serem raras as hipóteses de sua motivação provir da Câmara. Entretanto, é perfeitamente possível que a impontualidade no pagamento de empréstimo tomado ao Estado ou da dívida consolidada resulte de ato da Câmara negando ao Prefeito os recursos necessários à satisfação dos compromissos do Município. Poderá ocorrer, também, que a Mesa não preste contas das verbas orçamentárias atribuídas à Câmara. Nesses casos a intervenção deverá atingir somente a Câmara, podendo ser solicitada pelo Prefeito". (DIOGO LORDELLO DE MELLO, in "O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1946" — SIMPÓSIO — edição IBAM — 1967, pág. 74).

VII — ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

73. No Título VI do ante-projeto — Da Ordem Econômica e Social — introduzem-se amplas modificações, quer de ordem formal, quer de ordem jurídico-constitucional.

74. O que ora passa a constituir um Título, englobando quatro grandes capítulos, constitui, na Carta de 1969 (Emenda n. 2), capítulo isolado, estanque, sem o sincronismo lógico ou a interrelação que caracterizam o dimensionamento dado à matéria no ante-projeto. O Título em referência está assim desdobrado:

a) DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

75. Com essa denominação, o Capítulo I, do Título VI, passa a enumerar os deveres que ao Estado incumbe assumir na promoção do bem estar social.

76. Fixa, assim, as diretrizes desenvolvimentistas do Estado, especificando as diversas áreas de ação, com vistas ao incremento de uma política de desenvolvimento.

77. Não é sem razão que, acompanhando a evolução sócio-econômica que tem marcado os Estados modernos, no titânico esforço de não apenas manter, como em alguns casos, porém, de atingir satisfatório grau de desenvolvimento, como acontece com outros, inclusive o Brasil, as constituições nacionais vêm oferecendo aos governantes o esteio jurídico-constitucional, suporte das grandes aspirações nacionais.

78. No Brasil, a partir de 1934, disposições específicas sobre a ordem econômica passaram a integrar todas as constituições posteriores, prova evidente de que os fenômenos econômicos passaram a ser encarados pelo Estado não mais como suscetíveis de um processo evolutivo natural, mas, sim, como uma realidade capaz de ser politicamente plasmada e dirigida, mediante uma ação consciente e construtiva, visando aos objetivos amplíssimos do Estado — responsável histórico pelo bem comum.

“E como amplíssimos objetivos entendam-se aqueles que transcendem aos clássicos fins do Estado sujeito, resultante da notória vocação do Estado moderno de abarcar, como seu, um número cada vez maior de funções que possam corresponder à multiplicidade das modernas exigências no campo econômico-social”. (MODESTO CARVALHOSA, “A Ordem Econômica na Constituição de 1969”, edição da Editora Revista dos Tribunais Ltda., pág. 49).

b) DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

79. Capítulo consagrado nas modernas constituições, recebe, no ante-projeto, maior amplitude, pela indispensável adequação às diretrizes federais.

80. Teve-se o cuidado de acompanhar a modernização que se vem processando nessa área fundamental, observando-se não apenas as modificações de ordem legal e doutrinária, como, também, a adoção da nova terminologia posta em prática a partir da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

81. O ensino fundamental — de 1º grau — continua obrigatório na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo gratuito, quando ministrado em estabelecimentos oficiais.

82. Mantém-se, igualmente, a obrigatoriedade da adoção da língua nacional em todo o curso médio — 1º e 2º graus.

83. Especial atenção foi dada ao ensino religioso que, embora de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1º e 2º graus.

84. No que diz respeito à **Cultura**, propõe-se o Estado a dar continuidade à política que vem desenvolvendo nesse setor, muito bem refletida no artigo 157 do ante-projeto.

c) DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

85. O Capítulo assim epigrafado aparece, também, como inovação das mais oportunas.

86. Estabelece as linhas gerais da ação do Poder Público estadual no campo da saúde pública, introduzindo aspectos disciplinadores da maior importância.

87. Com efeito, a fim de alcançar desejáveis índices de saúde e bem-estar da população, imprescindível se torna, ao Estado, conjugar esforços com outras entidades, públicas ou privadas, que se ocupem com tais atividades.

88. Assim, além dos planos específicos, executados diretamente pela Administração Pública, propõe-se o Governo a estender a outras entidades, pela liberação de recursos (subvenções e auxílios), papel de relevância na execução de uma bem orientada política de saúde.

89. Os §§ 2º e 3º do art. 159 do ante-projeto, definem, com precisão, as novas exigências que serão postas em prática, para melhor segurança e objetividade na aplicação dos dinheiros públicos.

90. Por outro lado, para que se obtenha a necessária eficácia no cumprimento dos critérios constantes dos citados dispositivos, convém recorrer ao art. 91, § 1º, do ante-projeto, que outorga ao Tribunal de Contas a fiscalização da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Estado.

d) DA SEGURANÇA PÚBLICA

91. Também constitui inovação este capítulo denominado **DA SEGURANÇA PÚBLICA**. Tornava-se imperioso definir o relacionamento entre a Secretaria de Segurança e a Polícia Militar do Estado.

92. O Decreto-lei federal n. 667, de 2 de julho de 1969 (Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências) não é auto executável, não é bastante em si, pois, segundo o art. 3.º, O

Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. No referido Decreto-lei, ficou estabelecido:

‘Art. 4º. As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos Governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna’.

93. Se o referido diploma não carecesse de regulamentação, a subordinação das Polícias Militares às Secretarias de Segurança seria genérica, isto é, operacional, funcional e administrativa. Acontece, como frisamos inicialmente, que a aludida lei não é auto-cumprível, sujeita, portanto, a regulamentação, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 66.862, de 8 de julho de 1970, definiu precisamente o tipo de subordinação existente entre a Polícia Militar e a Secretaria de Segurança, como se verificará pela transcrição abaixo:

“Art. 2º. Para efeito do Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei n. 1.072, de 30 de dezembro de 1969, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

8) Subordinação — Ato ou efeito de uma corporação militar sob a direção operacional do órgão que, nos Estados, Territórios e no Distrito Federal for responsável pela ordem pública, ou ficar na totalidade ou parte, diretamente sob comando operacional dos Comandantes Militares de área com jurisdição da área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de defesa interna ou de defesa territorial”.

94. Patentear-se, assim, que a subordinação existente entre a Polícia Militar e a Secretaria de Segurança é especificamente operacional e, não, genérica. A legislação federal, *in casu*, prepondera hierarquicamente sobre a legislação estadual, que a ela se dobra. Não se pode, portanto, refugir a essa evidência ínsita ao princípio de hierarquia das leis. Daí o legislador estadual, mesmo o constituinte, curvar-se a essa definição inafastável.

95. Em abono dessa afirmativa, exurgente da interpretação sistemática a que procedemos, basta a transcrição dos arts. 82 e 83 da Constituição de Minas Gerais, vigente, os quais serviram de modelo *ipsis litteris virgulisque*, para o art. 150 deste ante-projeto:

“Art. 82. A Secretaria de Segurança Pública é responsável pela preservação e manutenção, em todo o Estado, da ordem pública e segurança interna, por meio da Polícia Civil e Polícia Militar.

Art. 83. Para o cumprimento de suas finalidades, integram a Secretaria de Segurança Pública, subordinadas ao respectivo Secretário:

I — a Polícia Civil, que lhe é subordinada administrativa e funcionalmente;

II — a Polícia Militar, com subordinação operacional”.

96. Foi-nos fácil, assim, ratificar o nosso entendimento relativo à natureza da subordinação da Polícia Militar à Secretaria de Segurança.

97. Que se entende por subordinação operacional? Resposta: quando houver necessidade do emprego da Polícia Militar em operações combinadas ou conjuntas com a Polícia Civil, no campo exclusivamente policial, a Polícia Militar estará subordinada, subordinação dita **operacional**, e restritivamente, ao Secretário de Estado da Segurança. Isto porque, em se tratando de emprego no campo da defesa interna ou defesa territorial, a subordinação operacional far-se-á; dentro do quadro tático, ao Comando da Região Militar.

98. Nestas condições, a problemática da subordinação da Polícia Militar à Secretaria de Segurança resulta ser tão somente **operacional**, naquilo que disser respeito ao planejamento global e à integração dos diferentes órgãos policiais. De ressaltar-se, todavia, que essa subordinação operacional caberá ao Comando Militar da Área, toda vez que se tratar de atividades de defesa interna e defesa territorial.

99. Afinal, a subordinação operacional da Polícia Militar pode ser a um ou outro órgão, conforme a natureza da operação: Comando Militar da Área ou Secretaria de Segurança.

VIII — ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

100. Tivemos o cuidado, no presente projeto de Emenda Constitucional, de separar as disposições gerais, das transitórias. Não havia por que colocá-las sob um mesmo título, como o fizera a atual Constituição da República, incorrendo em falha de técnica legislativa.

Com efeito, disposições gerais são as que interessam a todo o corpo permanente de normas da Constituição, porém que não foram tratadas nos capítulos especiais. As disposições transitórias estabelecem situações não permanentes, visando a conciliar e ressaltar certos direitos ou situações cujo implemento se efetuará na vigência da Constituição nova. Não geram direitos ulteriores à transitoriedade fixada. Uma vez concretizados os atos previstos nas Disposições Transitórias, não poderá haver aplicação destas às ocorrências supervenientes, pois, é óbvio, que o transitório se exaure por si mesmo.

101. Trata-se, na realidade, de **dispositivos de curta duração**, cuja inserção, no corpo do texto constitucional, fere a **boa técnica jurídica**, no dizer do renomado parlamentar, Deputado **GUSTAVO CAPANEMA**.

102. Nesse particular, mister se faz reconhecer o padrão de qualidade da antiga Constituição Federal de 1946 que, adotando o modelo austríaco, inspirado na orientação do grande **HANS KELSEN**, estabeleceu em um corpo de dispositivos autônomos, normas caracterizadas pelo seu caráter de transitoriedade.

IX — O MANDATO DO GOVERNADOR E A SUA DURAÇÃO

103. No contexto dos disciplinamentos de ordem política inerentes ao corpo das constituições, o aspecto relacionado com o mandato dos governadores estaduais vem se constituindo objeto de amplos debates e repetidas indagações.

104. Escolhidos pelo sistema de eleições indiretas, em outubro de 1970, os atuais governadores dos Estados brasileiros assumiram a **curul governamental** pelo prazo e nas condições estatuídas nas respectivas constituições estaduais.

105. É sabido que, com exceção das Constituições dos Estados do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais, todas as demais fixaram em quatro anos o período de mandato dos seus governadores, a exemplo do que dispusera, com relação ao mandato do Presidente da República, a Constituição do Brasil de 1967 (art. 77, § 3º). Os Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Norte, ao estabelecerem, em suas cartas constitucionais, o mandato de cinco anos para Governador e Vice-Governador do Estado, não malferiram o art. 10, item VII, letra b. da Emenda Constitucional n. 1, uma vez que a duração dos mandatos de Governador e Vice-Governador não excede à dos mandatos federais correspondentes ou simétricos, quais sejam os de Presidente e Vice-Presidente da República, de cinco anos, fixada nos arts. 75, § 3º

e 77 § 1º da Emenda Constitucional n. 1. Diante da situação excepcional, surge a indagação: como e quando se processariam as eleições para escolha dos novos governadores do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais?

106. Dois são os entendimentos mais definidos sobre a matéria. Segundo alguns constitucionalistas, a eleição de todos os Governadores, inclusive os do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais, cujos mandatos são de cinco anos, processar-se-ia na data ali aprazada. Argumentam que o legislador da Emenda Constitucional Federal n. 2 não distinguiu entre os que deviam cumprir mandato de quatro anos, em consonância, portanto, com a data da eleição, e aqueles que somente o concluiriam um ano após (casos do Rio Grande do Norte e Minas Gerais).

107. Com ser assim, quanto aos Governadores eleitos para esses Estados, que constituem uma exceção, teriam eles que esperar que os antecessores completassem o seu mandato.

108. Determinado experto em Direito Constitucional chega a defender a tese de que a eleição dos dois Governadores (Rio Grande do Norte e Minas Gerais), se não sobrevier outra emenda constitucional ou uma lei complementar interpretativa da Emenda Constitucional n. 2, processar-se-ia dentro da regra inserta no corpo permanente da Constituição e, nessa hipótese, a eleição dos Governadores do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais seria direta e ocorreria em 1975, com a posse dos eleitos em 1976.

109. O ponto de vista, primeiro manifestado, parece-nos de maior rigor lógico que o segundo. O legislador da Emenda não trouxe qualquer exceção, e a presunção de ser cômico, e, não íncio da realidade constitucional de cada Estado, parece-nos prevalente. Se a intenção do legislador da Emenda fosse outra, senão a de uniformizar o período de mandato dos Governadores, a manifestação dessa intenção se teria tornado expressa na Mensagem Presidencial encaminhadora do Projeto de Emenda. Ali seria a ocasião azada para tecer comentários a respeito, revelando a sua intenção através de uma interpretação autêntica da emenda *in fieri*. Não o fez, porém. Tampouco os trabalhos legislativos pertinentes à Emenda (*occasio legis*), trouxeram qualquer adinículo à tese da pretensa interpretação, a *contrário sensu*, de que os Governadores, cujos mandatos não terminassem em 1974, teriam, *ipso facto*, sucessores eleitos pelo voto popular.

110. Não é crível, nem aceitável, que o legislador da Emenda Constitucional federal n. 2, pretendesse, um ano depois de realizadas as

eleições indiretas para a quase unanimidade dos Estados, promover eleições diretas apenas para dois. Mas, o certo é que, com a eleição indireta para todos os Estados, inclusive Minas Gerais e Rio Grande do Norte, se estabeleceria, em decorrência, uma situação em verdade singular, um impasse tanto para o Governador em exercício, como para aquele que viesse a ser escolhido para a sucessão. Criar-se-ia um clima de constrangimento e quase dualidade de poder, inevitável por maiores que fossem a harmonia e a compreensão dos homens submetidos a essa espécie de coação constitucional. Durante cerca de dois anos (contados de 3 de outubro de 1974 a 15 de março de 1976), os Governadores dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Norte teriam, a seu lado, dois Governadores eleitos, os quais, por mais sóbrios e discretos, não fugiriam às influências do deslocamento do centro de interesses do poder.

111. Com o desprendimento que o caracteriza, Vossa Excelência, com o pensamento voltado para a paz política e para a unidade das forças vivas do Rio Grande do Norte, e consultando, acima de tudo, os ideais da Revolução, tomou a iniciativa de promover, pelos meios constitucionais, a redução do seu próprio mandato. O que vinha sendo, de algum tempo a esta parte, tema controvertido e polêmico nas esferas políticas, foi defrontado por Vossa Excelência com clareza e liberalidade. Por sua vez, o Exmo. Sr. Vice-Governador, Almirante Tertius César Pires de Lima Rebello, procedeu de igual modo, anuindo expressamente, quanto à redução do seu mandato, objeto do ofício 0070/74—GVG, de 22 de abril de 1974, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. As lideranças mais autorizadas do Governo da República reconheceram a grandeza do gesto, e, cientes da posição harmonizadora do Governador Rondon Pacheco, confiam em que se chegue a uma fórmula para a solução do problema, através de Emenda Constitucional no âmbito do próprio Estado.

112. No ante-projeto que elaboramos, acha-se inscrita (arts. 35 e 38, § 2º) a fixação do mandato de quatro anos para Governador e Vice-Governador do Estado, esclarecendo o Ato das Disposições Transitórias, em seu art. 5º e parágrafos, que a Emenda Constitucional tem efeito imediato, frisando, sem sombra de dúvida, que os eleitos a 3 de outubro de 1974, terão mandato de quatro anos, a iniciar-se a 15 de março de 1975, quando cessarão, *ipso facto*, os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador.

113. Acreditamos, por esses motivos, que o ante-projeto, a ser submetido por Vossa Excelência à Assembléia Legislativa, reflete com

fidelidade os propósitos de Vossa Excelência de atualizar a estrutura constitucional do nosso Estado e de torná-la coerente com o desenvolvimento do processo revolucionário nacional, tão bem posto no sentido de evitar que o natural fenômeno sucessório executivo, disciplinado pela Constituição, se decomponha em etapas lentas e desgastantes.

X — CONSIDERAÇÕES GERAIS

114. As considerações tecidas em torno de vários capítulos do texto elaborado, oportuno se torna acrescentar algumas referências finais, de caráter informativo.

115. Refundiu-se completamente o capítulo dedicado ao Ministério Público, bem assim os referentes à Consultoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral, estabelecendo-se nítidas diferenças e distinções entre as competências desses órgãos, e que no texto emendado, se prestavam a confusas interpretações.

116. O Título consagrado aos municípios foi, talvez, o que mais sofreu reparos e ampliação. Seguiu-se, nesse importante ordenamento, a orientação renovadora da Constituição do Estado de Goiás. A fiscalização financeira e orçamentária do município foi encarada com maior seriedade e rigidez, de modo a evitar as costumeiras distorções.

117. Quanto ao aspecto formal, começou-se corrigindo a designação da Constituição que, no texto emendado, foi erroneamente denominada mais de 150 vezes. Esforçamo-nos, na medida do nosso respeito à boa linguagem e à terminologia usual, em melhorar a redação e o estilo do texto. Em nome, também, da alta responsabilidade que nos foi confiada, expungimos aqui e ali dispositivos inconstitucionais.

118. Finalmente, adotou-se referência uniforme, e de melhor precisão técnica, sempre que o texto constitucional diz respeito a prestação de contas. Em vez de **Contas do Governador** ou **Contas do Prefeito** o novo texto assinala: **Contas do Governo do Estado** ou **Contas do Município**, conforme o caso. Ressalte-se que esta vem sendo a orientação emanada do Tribunal de Contas da União, através de credenciados porta-vozes.

119. Por tudo quanto se vê de inovação no presente projeto, e pelo que tentamos esclarecer nesta despretensiosa exposição, conclui-se que, embora simples, o ajustamento das Constituições dos Estados ao paradigma federal, demanda estudo e pesquisa em face das peculiaridades locais. Em harmonia com as modificações imperiosas e diretas, é

mandamento da lógica jurídica atentar-se para as repercussões e consequências da vigente sistemática federal em face da estrutura anterior do intercâmbio constitucional entre a União, os Estados e os Municípios, e entre os Poderes e Instituições do Estado. Assim lucidamente proclamou o Professor ALFREDO BUZAID, com a autoridade de então Ministro de Estado da Justiça e de mestre universitário dos mais eminentes.

120. Um pensamento norteou nossa conduta desde o início do presente trabalho: o de ser claro e objetivo na feitura de um projeto que não resultou apenas do nosso esforço. Contamos, para tanto, com a cooperação da augusta Assembléia Legislativa, do Egrégio Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral da Justiça, nos capítulos que lhes dizem respeito. A contribuição de cada uma dessas instituições vai em anexo, em documentação fotocopiada. Todos se empenharam em oferecer ao Rio Grande do Norte, sob o signo da ação renovadora do movimento de 31 de março de 1964, uma Constituição que, levada à consideração de Vossa Excelência, Senhor Governador — a quem, como Professor de Direito e homem público de experiência comprovada tantas vezes ouvimos sobre a maioria das importantes teses aqui versadas — e submetida ao plenário da Assembléia Legislativa, reflita fielmente o pensamento político e jurídico do nosso Estado, em sintonia com a realidade constitucional do Brasil.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Natal, 22 de abril de 1974.

MÚCIO V. R. DANTAS
Consultor-Geral do Estado

Faint paragraph of text in the upper section of the page.

Main body of faint text, appearing to be several paragraphs.

A line of faint text, possibly a signature or a section separator.

Faint text centered or near-center, possibly a date.

Faint text at the bottom of the page, possibly a name or title.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 05 DE JUNHO DE 1974.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de 14 de maio de 1967, já modificada por três emendas, necessita de novas alterações;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa detém o poder constituinte derivado e, portanto, a permanente atribuição de emendar a Constituição do Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser conveniente e necessário editar-se novo texto integral para a Constituição do Estado, unificando todas as modificações introduzidas para o seu ajustamento às exigências da realidade política atual,

DECRETA e a Mesa PROMULGA a seguinte Emenda à Constituição Estadual de 14 de maio de 1967:

“Artigo único. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 14 de maio de 1967, passa a vigorar com a redação dada por esta Emenda, a qual, conjuntamente com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a integra, entra em vigor na data de sua publicação”.

“A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte:

LEI Nº 197 DE 1957
DO ESTADO DO RIO GRANDE

CONSTITUINDO-SE a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande para o primeiro período da legislatura de 1957 a 1961, com sede no Palácio do Estado, na cidade de Porto Alegre, e sendo o seu Presidente o Sr. ...

LEI Nº 198 DE 1957
DO ESTADO DO RIO GRANDE

CONSTITUINDO-SE a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande para o segundo período da legislatura de 1957 a 1961, com sede no Palácio do Estado, na cidade de Porto Alegre, e sendo o seu Presidente o Sr. ...

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. São poderes políticos do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como ao cidadão, investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º. A cidade do Natal é a Capital do Estado.

Art. 4º. São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino existentes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 5º. Compete ao Estado, em seu território, todo poder não conferido pela Constituição da República à União ou aos Municípios.

§ 1º. Compete-lhe, ainda, legislar supletivamente, respeitada a lei federal, sobre:

- I — normas gerais de:
 - a) orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;
 - b) direito financeiro;
 - c) seguro e previdência social;
 - d) defesa e proteção da saúde;
 - e) regime penitenciário.
- II — produção e consumo;
- III — tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- IV — diretrizes e bases da educação estadual; normas gerais sobre desportos;
- V — organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar.

§ 2º. O Estado poderá celebrar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução, pelos respectivos funcionários, de leis, serviços ou decisões.

Art. 6º. É defeso ao Estado e aos Municípios:

- I — criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;
- II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e
- III — recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, com sede na capital do Estado.

Art. 8º. A Assembléa Legislativa compõe-se de deputados, representantes do povo do Estado do Rio Grande do Norte, eleitos com mandato de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º. O número de deputados à Assembléa Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 2º. A eleição dos deputados estaduais realizar-se-á simultaneamente com a dos deputados federais e senadores.

Art. 9º. — São condições de elegibilidade à Assembléa Legislativa:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos;
- IV — ter o domicílio eleitoral exigido em lei complementar federal.

Art. 10. A Assembléa Legislativa reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, no período de primeiro de março a trinta de junho, e de primeiro de agosto a cinco de dezembro de cada ano.

§ 1º. Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento da Assembléa.

§ 2º. No início de cada legislatura, a Assembléa Legislativa promoverá reuniões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, com a finalidade de:

- I — dar posse a seus membros;
- II — eleger a Mesa para os primeiros dois anos.

§ 3º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléa Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 4º. A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa será feita:

- I — pelo Governador do Estado, quando a entender necessária;

II — pelo seu Presidente, quando ocorrer intervenção em município.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 11. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em pleno exercício do mandato.

Art. 12. A Assembléa Legislativa poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. As comissões, de que trata este artigo, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas mesmas normas estabelecidas para as comissões de inquérito do Congresso Nacional, observado, ainda, o seguinte:

I — não será criada comissão enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembléa Legislativa;

II — as comissões funcionarão na sede da Assembléa Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

Art. 13. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º. Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º. Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º. As prerrogativas processuais dos deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 14. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda-de-custo do deputado serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º. O deputado não poderá perceber, a qualquer título, mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos ao deputado federal.

§ 2º. Por ajuda-de-custo entender-se-á a compensação de despesas de transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária.

§ 3º. O pagamento da ajuda-de-custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda, se houver comparecido a dois terços das reuniões legislativas ordinárias.

§ 4º. O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 5º. Serão remuneradas, até o máximo de oito, por mês, as reuniões extraordinárias da Assembléia Legislativa e, pelo comparecimento às mesmas, pagar-se-á remuneração não excedente, por reunião, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 6º. Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado ou Prefeito da Capital. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 15. O deputado não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja livremente exonerável, nas entidades referidas na alínea a, do item I;

- c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do item I.

Art. 16. Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único, do art. 152, da Constituição da República.

§ 1º. Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos itens I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Assembléa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou do partido político.

§ 3º. No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º. Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 17. Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro ou Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

Parágrafo único. Com licença da Assembléa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

- I — eleger a Mesa e constituir suas comissões;
- II — elaborar seu Regimento Interno, observando-se as normas previstas no parágrafo único, do art. 30, da Constituição da República;
- III — dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;
- IV — propor projetos-de-lei sobre criação ou extinção de cargos de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos;
- V — conceder licença para processar deputado, observado o disposto no parágrafo único, do art. 154, da Constituição da República;
- VI — fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda-de-custo dos deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e Vice-Governador;
- VII — fixar a gratificação de representação do Governador e do Vice-Governador;
- VIII — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador;
- IX — conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador;
- X — conceder autorização ao Governador e ao Vice-Governador para se ausentarem do Estado por mais de trinta dias, ou do País, por qualquer prazo;
- XI — conceder licença para processar o Governador, nos crimes comuns;
- XII — declarar a procedência da acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns, e contra Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- XIII — processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com os daquele;

XIV — suspender, depois de declarada a procedência da acusação, o exercício do mandato do Governador, nos crimes comuns, e do titular do cargo de Secretário de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

XV — destituir do cargo o Governador ou Secretário de Estado, após a condenação por crime comum e de responsabilidade;

XVI — julgar as contas apresentadas pelo Governo do Estado,

XVII — proceder à tomada de contas do Governo do Estado, quando não apresentadas em tempo hábil;

XVIII — aprovar os decretos expedidos e os atos praticados pelo Governador, **ad referendum** da Assembléia, inclusive os de intervenção nos municípios;

XIX — escolher os seus delegados ao colégio eleitoral, previsto no art. 74 e seus parágrafos, da Constituição da República;

XX — expedir resoluções;

XXI — aprovar convênios intermunicipais que visem à modificação de limites;

XXII — suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXIII — solicitar intervenção federal;

XXIV — autorizar empréstimos;

XXV — dispor sobre o sistema de previdência social dos seus atuais membros ou dos que hajam exercido o mandato de deputado estadual, autorizando convênio com outras entidades;

XXVI — receber o Governador do Estado em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXVII — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha do Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidro-minerais, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e, quando determinado em lei, de outros servidores;

XXVIII — solicitar a presença de Secretários de Estado, para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, em plenário ou perante as comissões, observado o disposto no art. 49, desta Constituição;

XXIX — determinar a sustação do ato a que se refere o parágrafo 4º, do art. 96, desta Constituição.

Art. 19. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

- I — orçamento anual e plurianual;
- II — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- III — dívida pública, abertura e operações de crédito;
- IV — planos e programas de desenvolvimento econômicos e social;
- V — efetivo da Polícia Militar;

- VI — criação, provimento e vacância de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

- VII — direitos e deveres dos servidores públicos e seu regime de previdência;

- VIII — bens do domínio do Estado;
- IX — aquisição onerosa e alienação de imóveis do Estado;
- X — transferência temporária da sede do Governo;
- XI — concessão de auxílios aos municípios e forma de sua aplicação;
- XII — perdão de dívida e anistia fiscal.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Assembléia Legislativa, em caráter supletivo e na forma deste artigo, legislar sobre as matérias previstas no § 1º, do art. 5º.

Art. 20. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 21. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;

- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 22. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Assembléa Legislativa;
- II — do Governador.

§ 1º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra qualquer dos princípios enunciados no art. 13, da Constituição da República.

§ 2º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado-de-sítio.

§ 3º. Quando de iniciativa da Assembléa Legislativa, a proposta deverá ter a assinatura, no mínimo, de um terço dos seus membros.

Art. 23. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada pela Assembléa Legislativa, em duas sessões dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléa.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo não correrá durante os recessos da Assembléa Legislativa.

Art. 24. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa, com o respectivo número de ordem.

Art. 25. As leis complementares à Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

- I — a Lei Orgânica dos Municípios;
- II — o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado;
- III — a Lei de Paridade dos Funcionários Públicos Cíveis;
- IV — as Leis orgânicas do Ministério Público junto à Justiça e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V — a Lei Orgânica da Polícia Militar;
- VI — a Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta;

- VII — o Estatuto do Magistério Público;
- VIII — a Lei Orgânica da Consultoria Geral do Estado;
- IX — a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- X — o Código de Saúde;
- XI — a Lei sobre Normas Técnicas do Processo Legislativo;
- XII — o Código de Vencimentos e Vantagens dos Magistrados;
- XIII — outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Art. 26. O Governador poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos-de-lei sobre qualquer matéria.

§ 1º. O projeto de-lei enviado à Assembléa pelo Governador do Estado deverá ser apreciado, se este o solicitar, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. A solicitação do prazo mencionado no parágrafo anterior, poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento; nesta hipótese, o prazo será contado a partir do recebimento do pedido.

§ 3º. Se o Governador julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de trinta dias.

§ 4º. Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 5º. Observar-se-á, quanto aos prazos de que trata este artigo, o que estabelece o parágrafo único, do art. 23.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 27. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou comissão da Assembléa Legislativa.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação, os atos de competência privativa da Assembléa Legislativa e a legislação sobre a organização dos juízos e tribunais.

Art. 28. No caso de delegação à comissão especial, regulada no Regimento Interno da Assembléa Legislativa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Assembléa requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 29. A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto, pela Assembléia, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, e aos Tribunais, nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acrescentem a despesa pública;

II — fixem ou alterem o efetivo da Polícia Militar;

III — disponham sobre;

a) matéria financeira;

b) divisão e organização municipais;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

§ 2º. Aos projetos referidos no parágrafo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, ofícios ou cartórios.

§ 3º. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e dos Tribunais a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 98, *caput*, e no art. 108, § 1º, ambos da Constituição da República.

§ 4º. As emendas aos projetos referidos no parágrafo anterior somente serão admitidas, se observadas as condições estabelecidas no § 4º, do art. 108, da Constituição da República.

Art. 31. O projeto-de-lei, aprovado pela Assembléia Legislativa, será enviado à sanção ou à promulgação.

§ 1.º Ter-se-á como rejeitado o projeto-de-lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões da Assembléia Legislativa.

§ 2.º A matéria constante no projeto-de-lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 32. Nos casos do art. 19, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 4.º, do art. 26.

§ 1.º. Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º. Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º. Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, este convocará os deputados para, em sessão única, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléia. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4.º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará; se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6.º. Nos casos do art. 18, após a aprovação final, o Presidente da Assembléia promulgará o decreto-legislativo ou a resolução.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 33. O Poder Executivo, com sede na capital do Estado, é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 34. São condições de elegibilidade do Governador:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 35 anos;
- IV — ter o domicílio eleitoral exigido em lei complementar da União.

Art. 35. O Governador terá mandato de quatro anos e será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 36. O Governador tomará posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e exercer o meu cargo com zelo, lealdade e honra”

Art. 37. Será declarado vago o cargo de Governador, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos seguintes casos:

- I — não investidura no respectivo cargo nos dez dias seguintes à data fixada para a posse, ou, imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;
- II — renúncia por escrito;
- III — destituição, no caso do art. 45, parágrafo único;
- IV — ausência do território do Estado por mais de trinta dias, ou do País por qualquer prazo, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, salvo motivo de força maior;
- V — infração do disposto no art. 40, *caput*;
- VI — doença que o inabilite para o desempenho de suas funções por mais de seis meses;
- VII — morte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outros casos de vacância previstos na Constituição da República ou em lei federal.

Art. 38. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º. O candidato a Vice-Governador, que deverá satisfazer os requisitos do art. 34, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

§ 2º. O mandato do Vice-Governador será de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato, e na sua posse observar-se-á o disposto no art. 36.

§ 3º. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º. Aplica-se ao Vice Governador, no que couber, o disposto no art. 37.

Art. 39. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do primeiro desses cargos o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância dos dois cargos do Poder Executivo, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 40. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, os impedimentos previstos no art. 34, da Constituição da República.

Parágrafo único. É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuges, contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações com direito a voto.

Secção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 41. Compete privativamente ao Governador:

I — representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei,

VI — dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VII — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos e funções de sua confiança;

VIII — nomear com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital, os Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional;

IX — prover e extinguir cargos públicos estaduais;

X — celerar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;

XI — exercer o comando superior da Polícia Militar, nos termos da lei;

XII — enviar proposta de orçamento à Assembléia;

XIII — apresentar mensagem à Assembléia, na abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV — enviar à Assembléia e ao Tribunal de Contas, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa anual, as contas relativas ao exercício anterior;

XV — solicitar intervenção federal no caso do art. 10, item IV da Constituição da República.

XVI — decretar, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, a intervenção nos municípios, executá-la, e nomear interventor;

XVII — convocar extraordinariamente a Assembléia, respeitado o disposto no art. 10, § 4º, II;

XVIII — contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização da Assembléia Legislativa, observado, quanto ao segundo, o disposto na Constituição da República (art. 42, IV);

XIX — transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembléia, a sede do Governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, quando a transferência poderá ser feita **ad referendum** da mesma Assembléia;

XX — nomear e exonerar os dirigentes de autarquias;

XXI — decretar intervenção, por motivo de interesse público, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, destituindo os dirigentes e nomeando interventor;

XXII — solicitar do Procurador Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos e para os fins do artigo 119, item I, alínea 1, da Constituição da República.

XXIII — determinar ao Procurador-Geral da Justiça o oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais, deixando de executá-los até decisão definitiva:

XXIV — subcrever e realizar capital de empresa na qual o Estado esteja autorizado a participar, e desde que haja recursos hábeis;

XXV — praticar, no interesse do Estado, quaisquer atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder pela Constituição da República, por esta Constituição ou por lei.

§ 1º. No caso do art. 13, § 5º, da Constituição da República, as contas do Governo do Estado serão prestadas nos prazos e na forma da lei federal, devendo sua apresentação ser precedida de publicação no órgão oficial do Estado.

§ 2º. O Governador poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens I, VI, IX, primeira parte, e X deste artigo aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 42. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal.

Art. 43. Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 44. O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, e perante tribunal especial, nos de responsabilidade.

§ 1º. O tribunal especial a que se refere este artigo, será constituído por cinco deputados e cinco desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também o presidirá.

§ 2º. Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 3º. Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 45. O processo e o julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade, obedecerão a normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

Seção IV
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 46. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 47. A cada Secretário de Estado, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, competirá:

- I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, no âmbito de sua Secretaria;
- II — referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- III — expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

IV — apresentar ao Governador, anualmente, relatório dos serviços realizados na Secretaria;

V — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

VI — delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

§ 1º. Ao Secretário de Estado da Justiça, cabe referendar os decretos de nomeação e exoneração dos demais Secretários de Estado.

§ 2º. A nomeação e a exoneração do Secretário de Estado da Justiça independem de referendium

Art. 48. Os Secretários de Estado poderão, a seu pedido, comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos ou assuntos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Parágrafo único. Quando convocado pela Assembléa, nos termos do art. 18, item XXVIII, o Secretário será obrigado a comparecer no prazo de oito dias.

Art. 49. Os Secretários de Estado responderão pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, e serão processados e julgados:

I — pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

II — pelos órgãos competentes para o processo e o julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade conexos com os deste.

Art. 50. Aplica-se aos Secretários de Estado, no que couber, o disposto no art. 40 e seu parágrafo único.

Seção V

DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Art. 51. A Consultoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade:

I — assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração estadual;

II — pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal e administrativa que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado;

III — coordenar e supervisionar os trabalhos afetos aos órgãos jurídicos do Governo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa estadual;

IV — elaborar projetos de-lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como mensagens e vetos governamentais.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Consultoria Geral, quando aprovados pelo Governador, terão força normativa para os órgãos da administração estadual, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 52. O Consultor Geral do Estado será de livre nomeação do Governador, dentre bacharéis em Direito, brasileiros, maiores de trinta anos, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Seção VI DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 53. A Procuradoria Geral do Estado é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de assessoramento jurídico das Secretarias e demais órgãos da Administração direta, bem como de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 54. A representação do Estado nos processos fiscais e trabalhistas poderá ser atribuída, nas comarcas do interior, ao Ministério Público.

Art. 55. A lei disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado será de livre nomeação do Governador, observados os requisitos do art. 52.

Seção VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 56. O Ministério Público é órgão da lei e fiscal de sua execução.

Parágrafo único. Exercem o Ministério Público junto à Justiça estadual:

- I — perante a superior instância;
 - a) o Procurador-Geral da Justiça;
 - b) os Procuradores da Justiça;

II — perante a inferior instância:

a) os Promotores de Justiça;

b) os Promotores de Justiça substitutos.

Art. 57. A Lei organizará o Ministério Público junto à Justiça estadual, em carreira, fixando-lhe as atribuições e dispondo sobre os serviços da sua Procuradoria Geral e o respectivo pessoal, bem como sobre a movimentação das dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

§ 1º. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de concurso público de provas e títulos e a indicação de candidatos à nomeação far-se-á, sempre que possível, em lista trinômine.

§ 2º. A promoção dos membros de Ministério Público far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista trinômine;

II — para os cargos de segunda instância, o acesso far-se-á segundo o critério de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 3º. Após dois anos de exercício, não poderão os membros do Ministério Público ser demitidos, senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, com fundamento em conveniência de serviço.

§ 4º. Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto à Justiça serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da última entrância não menos de oitenta por cento dos vencimentos dos Procuradores da Justiça.

§ 5º. Os membros do Ministério Público terão direito a dez por cento de adicionais sobre os seus vencimentos por quinquênio de serviço público.

§ 6º. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão revistos sempre que o forem os da magistratura.

§ 7º. Aos membros do Ministério Público, quando aposentados, será assegurado o direito à percepção de proventos, que integrem vencimentos e vantagens dos cargos que exerceram, em igualdade de condições e tratamento, com os que se encontram na atividade.

Art. 58. A administração superior do Ministério Público competirá, na forma da lei, ao Procurador-Geral da Justiça e ao Conselho do Ministério Público.

§ 1º. Compete ao Procurador-Geral da Justiça, de livre nomeação do Governador, observados os requisitos do art. 52, além de outras atribuições conferidas em lei, representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, *ex-offício*, por determinação do Governador ou solicitação de Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º. Nos crimes comuns, o Procurador-Geral da Justiça será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça; nos de responsabilidade, será processado pela Assembléia Legislativa e julgado pelo tribunal especial previsto no art. 44.

§ 3º. O Conselho do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos Procuradores da Justiça, exercerá sobre os membros da carreira a jurisdição de última instância na ordem administrativa e disciplinar, com as atribuições fixadas em lei.

CAPÍTULO V DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunais e juízes de primeira instância;
- III — Conselhos de Justiça Militar;
- IV — Juízes de paz.

§ 1º. O Poder Judiciário será ainda integrado pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º. A lei ordinária poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;
- b) juízes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.

Art. 60. Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os membros dos Tribunais de segunda instância e os juízes de Direito gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do art. 113, § 2º, da Constituição da República;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no art. 22 da Constituição da República.

§ 1º. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço publico, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º. Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 61. É vedado ao juiz, sob pena de perda de cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição da República.

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 62. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao presidente do Tribunal, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 63. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores em número e com as atribuições estabelecidas em lei.

§ 1º. O acesso ao Tribunal dar-se-á com observância do disposto no art. 144, item II, da Constituição da República. Na sua composição, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, nos termos do item IV, do mesmo artigo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a qualquer outro Tribunal de segunda instância instituído por lei.

§ 3º. Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 64. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — por deliberação administrativa:

- a) eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- b) elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- c) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- d) propor a criação de Tribunais inferiores de segunda instância;
- e) propor a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais referidos na alínea anterior;
- f) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos membros e aos juizes e serventuários da justiça que lhe forem imediatamente subordinados;
- g) autorizar a permuta ou a remoção voluntária de juizes de uma para outra vara ou comarca de igual entrância;
- h) determinar, por motivo de interesse público, com observância do disposto no art. 113, § 2º, da Constituição da República, a remoção ou a disponibilidade de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação aos seus próprios membros;

- i) dispor, em resolução, pela maioria de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, devendo os cargos, ofícios ou cartórios ser criados por lei;
- j) propor ao Poder Executivo a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura;
- l) solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República;
- m) exercer as demais atribuições estabelecidas em lei.

II — processar e julgar originariamente:

- a) o Governador do Estado e os deputados, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;
- c) os membros dos Tribunais de Alçada que forem instituídos e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público em geral, nos crimes comuns;
- e) os mandados de segurança contra ato do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, de Secretários de Estado, do Tribunal de Contas, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, bem como os de juizes de inferior instância;
- f) os pedidos de **habeas-corpus**, nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente submetida à sua jurisdição, ou, ainda, quando houver perigo de se consumar a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;
- g) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- h) a execução de sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

- i) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou grupos de Câmaras e entre os juizes;
- j) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias estaduais;
- l) as representações sobre inconstitucionalidade e intervenção em município, no caso do art. 15, § 3º, alínea d, da Constituição da República.

III — julgar em grau de recurso:

- a) as causas decididas em primeira instância na forma das leis processuais e de organização judiciária;
- b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Art. 65. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Parágrafo único. Declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, o Presidente do Tribunal de Justiça imediatamente a comunicará aos órgãos interessados, e, transitado em julgado o acórdão, remeterá cópia autêntica da decisão ao Presidente da Assembléa Legislativa, no caso do artigo 18, item XXII.

Seção III

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 66. O Conselho da Magistratura terá composição estabelecida em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

Art. 67. Ao Conselho da Magistratura compete:

I — exercer vigilância sobre a magistratura e os titulares de ofício e serventuários da justiça, no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas necessárias à correção de abusos e erros que apurar e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

II — conhecer as reclamações contra juizes, serventuários e titulares de ofício de justiça, nos casos previstos em lei;

III — ordenar a correição periódica e geral do foro, expedindo as instruções necessárias;

IV — cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

DA CARREIRA DE MAGISTRADO

Art. 68. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. São requisitos para a inscrição em concurso para Juíz:

I — ter mais de vinte e um anos e menos de quarenta e cinco, salvo se funcionário público;

II — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III — possuir prática forense de, pela menos, dois anos;

IV — ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

V — submeter-se a exame de sanidade;

VI — ter idoneidade moral.

Art. 69. A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o disposto no artigo 144, item II, alíneas a, b e c da Constituição da República.

Art. 70. Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, não podendo nenhum membro da Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite estabelecido em lei federal.

§ 1º. Os desembargadores e juizes terão direito a dez por cento de adicionais sobre os seus vencimentos, por quinquênio de serviço público.

§ 2º. Na aposentadoria, os desembargadores e juizes conservarão o direito ao título, às prerrogativas e a proventos que integrem vencimentos e vantagens dos cargos que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram na atividade.

§ 3º. Aos advogados, nomeados desembargadores, computar-se-á, para aposentadoria voluntária, até o máximo de cinco anos, o tempo durante o qual exerceram a advocacia.

Seção V
DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 71. A Justiça Militar, organizada com observância da lei federal, terá como órgãos de primeira e segunda instâncias, respectivamente, os Conselhos de Justiça Militar e o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Compete à Justiça Militar processar e julgar o pessoal da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei.

Seção VI
DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 72. A Justiça de Paz, de caráter temporário, é competente para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei, podendo, ainda, ter atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

Seção VII
DOS TITULARES DE OFÍCIO E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 73. O regime jurídico dos titulares de ofício e serventuários de justiça será estabelecido em lei, que disporá sobre seus direitos, vantagens e garantias, bem como sobre as formas de provimento e vacância dos cargos, observado o disposto no art. 97, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único. Os cargos de escrivão, de tabelião e de oficial de registros públicos serão organizados em carreira, obedecendo as promoções aos critérios de merecimento e antiguidade.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74. O sistema tributário estadual compõe-se de impostos, taxas e contribuição de melhoria e é regido pelo disposto na Constituição da República, em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e em leis estaduais.

Art. 75. Compete ao Estado arrecadar:

- I — os impostos previstos nesta Constituição;
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 76. É vedado ao Estado e aos Municípios:

- I — instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;
- II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- III — instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e de Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal;
 - d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
- IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

Parágrafo único. O disposto na alínea a, do item III, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Seção II

DOS TRIBUTOS

Art. 77. Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar da União, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º. Na incidência do imposto previsto no item I deste artigo, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) o imposto compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro;

b) a alíquota do imposto não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

c) o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 2º. Na incidência do imposto previsto no item II deste artigo, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) a alíquota do imposto será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais e não excederá as alíquotas máximas estabelecidas pelo Senado Federal para as operações internas, as interestaduais e as de exportação;

b) o imposto não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar;

c) as isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar da União.

§ 3º. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimento oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 78. Constituem ainda receita do Estado:

I — o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que, de acordo com a lei federal, seja obrigado a reter como fonte de rendimentos do trabalho, e os títulos de sua dívida pública (Constituição da República, art. 23, § 1º);

II — a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Estados, previsto no art. 25, item I, da Constituição da República;

III — as quotas que lhe couberem, nos termos do art. 26, da Constituição da República, no produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 21, itens VIII e IX, da mesma Constituição.

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 79. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para cobertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar da União.

Art. 80. O exercício financeiro, a elaboração e a organização do orçamento obedecerão ao disposto em lei federal.

§ 1º. É vedada:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e,

IV — a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§2º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 81. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º. A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º. Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 82. As despesas de pessoal do Estado não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar da União.

Art. 83. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objetivo.

§ 2º. Observado, quanto ao projeto-de-lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo seguinte, os projetos-de-lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Assembléia pedir a seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 84. O projeto-de-lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia não o devolver, será promulgado como lei pelo Governador.

§ 1º. Ao projeto de que trata este artigo somente poderão ser oferecidas emendas na comissão competente para examiná-lo e sobre ele emitir parecer.

§ 2º. O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3º. Aplicam-se ao projeto-de-lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas sobre a elaboração legislativa.

§ 4º. O Governador poderá enviar mensagem à Assembléia para propor a modificação do projeto-de-lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 85. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 86. O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual será entregue, no início

de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Estadual, com participação percentual nunca inferior à fixada pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 87. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Estadual, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar da União.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Secção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A fiscalização financeira e orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos geradores da receita ou determinantes da despesa, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 89. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida:

I — pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo;

II — pelo Poder Executivo, através dos sistemas de controle interno, instituídos em lei.

Art. 90. O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governo do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas.

§ 2º. O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas.

Art. 91. As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste Capítulo, aplicam-se às autarquias e, no que couber, às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas por lei.

§ 1º. Relativamente às entidades subvencionadas, com caráter de permanência, pelo Estado, a fiscalização fica limitada à aplicação das verbas.

§ 2º. Nos casos omissos da legislação do Estado, a fiscalização financeira e orçamentária obedecerá às normas contidas na legislação federal.

Art. 92. O Poder Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II — acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção II

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 93. O Tribunal de Contas, com sede na capital e quadro próprio de pessoal, terá jurisdição em todo o território do Estado.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços, incluindo-se entre as atribuições dos seus membros, a participação nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

Art. 94. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, portadores de nível universitário correspondente, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 96. Ao Tribunal de Contas, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, competirá:

- I — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- III — propor projetos-de-lei à Assembléia Legislativa sobre criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, nos seus serviços auxiliares;
- IV — conceder licenças e férias a seus conselheiros e servidores, nos termos da lei;
- V — dar parecer prévio, conclusivo, no prazo de sessenta dias, a partir do recebimento, sobre as contas anuais do Governo do Estado,
- VI — dar parecer prévio conclusivo, no prazo que a lei fixar, sobre as contas anuais dos governos municipais;
- VII — emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito realizados pelo Estado ou pelos municípios, fiscalizando sua aplicação;
- VIII — representar ao Governador do Estado sobre intervenção em municípios;
- IX — realizar as inspeções necessárias para fins de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado.
- X — julgar as contas relativas à aplicação, pelos Prefeitos de auxílios concedidos aos municípios, pelo Estado ou por seus órgãos da administração indireta;
- XI — decretar a prisão dos servidores considerados em alçance, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar;
- XII — fiscalizar a administração financeira e orçamentária do município, na forma desta Constituição e das leis;
- XIII — julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores, concedidas em caráter geral por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda;

XIV — julgar recurso de ofício ou voluntário da decisão do órgão de previdência do Estado, denegadora de pensão.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas apresentará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verificar.

§ 2º. O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao mesmo, ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, adotará as seguintes medidas;

a) — assinará prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) — sustará, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto se for contrato;

c) — solicitará à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na letra anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 3º. O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a letra **b** do parágrafo anterior, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

§ 4º. A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que trata a letra **b** do § 2º, no prazo de trinta dias, findo o qual, em seu pronunciamento, será considerada subsistente a impugnação.

§ 5º. Se as contas a que se refere o item V não forem enviadas dentro do prazo respectivo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, cabendo ao Tribunal, em qualquer hipótese, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 97. A lei dará organização própria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixando-lhe as atribuições e dispondo sobre os serviços de sua Procuradoria Geral e o respectivo pessoal, bem como sobre a movimentação das dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas gozarão de todos os direitos e vantagens assegurados nesta Constituição e em lei, aos integrantes do Ministério Público junto à Justiça, cujas atribuições lhes sejam assemelhadas.

Art. 98. Todos os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos municípios, inclusive as fundações, pelos mesmos instituídas ou mantidas, são obrigados a atender às requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a exhibir os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99. São atribuições do Estado a prestação e a administração, no seu território, dos serviços públicos compreendidos nos limites da competência definida no art. 5º.

§ 1º. Para a execução dos seus serviços, o Estado poderá criar, mediante lei, organismos autárquicos, constituir fundações e empresas públicas, bem como sociedades de economia mista nas quais se reservará, pelo menos, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto.

§ 2º. Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, assim definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada, concedida ou permitida, nas condições fixadas em lei estadual, respeitadas as normas que a União estabelecer.

§ 3º. A concessão será outorgada mediante concorrência pública e as permissões, que terão sempre caráter precário, obedecerão a normas uniformes.

§ 4º. Não será permitida greve nos serviços públicos (Constituição da República, art. 162).

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 100. São bens do Estado os lagos em terrenos do seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres, as terras devolutas não compreendidas no art. 4º da Constituição da República e os que atualmente lhe pertencem.

Art. 101. A alienação de imóveis do Estado dependerá de autorização legislativa.

§ 1º. A exigência deste artigo não se aplica à alienação ou concessão de terras públicas com área inferior a cem hectares, tornadas produtivas pelo trabalho do ocupante e de sua família.

§ 2º. Quando se tratar de terras públicas com área superior a três mil hectares, observar-se-á o disposto no art. 171, parágrafo único, da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 102. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação.

§ 3º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 103. O Estado assegurará ao funcionário os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público:

I — estabilidade, após dois anos de exercício, quando nomeado por concurso;

II — disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, nos casos de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade pela autoridade competente, até o aproveitamento em cargo equivalente, quando estável;

III — promoção;

IV — férias anuais e licenças-prêmio remuneradas;

V — retribuição nunca inferior às necessidades de subsistência;

VI — abono de família;

VII — adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida nesta Constituição e em lei, tendo como limite de percepção sete quinquênios;

VIII — assistência e previdência social.

Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: :

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estender-se-á a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º. Poderão ser estabelecidas, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, nos termos de lei complementar federal.

§ 4º. A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados quanto:

- a) ao exercício de mandato eletivo;
- b) ao exercício de um cargo em comissão;
- c) a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 105. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Parágrafo único — Na vedação deste artigo não incorre a percepção, por Procurador do Estado ou de município, de honorários advocatícios resultantes de condenação judicial.

Art. 106. Os servidores do Estado não poderão perceber retribuição que exceda os limites estabelecidos em lei federal.

Art. 107. A demissão de funcionário dependerá:

- I — de sentença judiciária, se vitalício;
- II — de sentença judiciária ou processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, se estável.

Parágrafo único. Invalidada a demissão, por decisão judicial ou administrativa, o funcionário será reintegrado no cargo, e quem o estiver ocupando será exonerado ou, se for o caso, reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 108. A aposentadoria verificar-se-á:

I — compulsoriamente, aos setenta anos de idade:

a) com vencimentos integrais, desde que o funcionário conte trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino;

b) com vencimentos proporcionais, quando o funcionário contar menos tempo;

II — voluntariamente, com vencimentos integrais, desde que o funcionário conte, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino;

III — por invalidez, com vencimentos integrais, quando o funcionário sofrer acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. Aos proventos dos funcionários inativos aplicar-se-ão as seguintes normas:

a) serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;

b) não poderão exceder, em caso algum, a remuneração percebida pelo funcionário em atividade.

Art. 109. O cálculo integral ou proporcional dos proventos da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º. Integram o cálculo dos proventos:

I — os adicionais por tempo de serviço na forma estabelecida nesta Constituição ou em lei;

II — o valor das vantagens percebidas em caráter permanente e/ou por prazo superior a um quinquênio, em cujo gozo estiver à data da aposentação.

§ 2º. Quando o servidor efetivo estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos cinco últimos anos imediatamente anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento deste cargo, acrescido das vantagens que estiver percebendo nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. A contribuição previdenciária do aposentado, em nenhuma hipótese, será superior à do funcionário ocupante de igual cargo em atividade.

Art. 110. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entender-se-á, também, como tempo de serviço público, aquele prestado à administração indireta e às fundações oficiais, sob qualquer regime jurídico.

Art. 111. O tempo de serviço militar, intercorrente ou anterior ao ingresso no serviço público, será contado, para todos os efeitos, singelamente ou em dobro, conforme prestado durante a paz ou em operações de guerra, consoante o dispuser a legislação federal e o consignar a certidão expedida pelos Ministérios Militares.

Art. 112. O funcionário público investido em mandato eletivo, salvo o mandato gratuito de vereador, ficará afastado do exercício do seu cargo, e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º. O período de exercício de mandato será contado como tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e para aposentadoria.

§ 2º. A lei poderá estabelecer outros impedimentos para funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º. O servidor público, investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percepção de vencimentos e vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às reuniões da Câmara.

Art. 113. Assegurar-se-á ao servidor, quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal ou de vereador remunerado, o direito de optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 114. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores às eleições.

Art. 115. A lei disporá sobre o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 116. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiro.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 117. O disposto neste Capítulo, aplica-se aos servidores dos três Poderes do Estado e aos dos Municípios.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal do serviço público.

§ 3º. Nenhum cargo será criado sem a fixação de vencimentos e atribuições, ou com nomenclatura diversa da que, por semelhança de encargos, requisitos de investidura ou formação profissional, já exista no serviço público.

§ 4º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais, bem como aos da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo poder ou órgão executivo.

§ 5º. Somente por disposição expressa em lei serão acrescidos vencimentos ou proventos ou concedidos benefícios ou vantagens a qualquer título ou pretexto.

§ 6º. A Assembléia Legislativa, os Tribunais estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 7º. Aos projetos-de-lei que trata o parágrafo anterior, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 118. É assegurada aos servidores públicos estaduais e municipais isenção:

I — do imposto de transmissão, na aquisição de imóvel destinado à própria residência, quando outro não possuir;

II — do imposto predial, quanto ao imóvel de sua residência.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. O território do Estado divide-se em municípios e estes em distritos.

Parágrafo único. A sede do município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem a categoria de vila, com o nome da respectiva sede.

Art. 120. Dependerão de lei estadual:

I — a criação de municípios ou a alteração dos já constituídos,

II — a divisão dos municípios em distritos;

III — a reorganização municipal, variável segundo as peculiaridades locais.

§ 1º. Para a criação de municípios deverão ser cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar da União, relativos à população e renda pública, bem como à forma de consulta prévia às populações.

§ 2º. A criação de municípios só será admitida em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições para os cargos de prefeito e vereador.

§ 3º. A instalação do município criado coincidirá com a da primeira legislatura de sua Câmara Municipal.

Art. 121. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) à organização dos seus serviços públicos locais.

Parágrafo único. Os municípios poderão celebrar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução, pelos respectivos funcionários, de leis, serviços ou decisões.

Art. 122. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas, aos quais é vedado delegar as respectivas atribuições fora dos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 123. A Câmara Municipal, composta de vereadores, é órgão legislativo do município, com atribuições definidas na Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Na elaboração do Regimento Interno da Câmara, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 30, parágrafo único, da Constituição da República.

Art. 124. O número de vereadores, que não será superior a vinte e um, nem inferior a cinco, guardará proporcionalidade com o eleitorado do município.

§ 1.º São condições de elegibilidade de vereador:

- I — ser brasileiro;
- II — ter mais de dezoito anos de idade;
- III — estar no exercício dos direitos políticos;
- IV — ter domicílio eleitoral exigido em lei complementar da União.

§ 2.º Os vereadores terão mandato de quatro anos e o perderão nos casos previstos em lei.

§ 3.º Somente serão remunerados os vereadores da Capital e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar da União.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não será devida a ajuda de custo, quando houver convocação extraordinária da Câmara, no intervalo das sessões legislativas ou durante sua prorrogação.

§ 5º. Aplicam-se aos vereadores os impedimentos previstos no artigo 34 da Constituição da República.

Art. 125. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, em um ou mais períodos, conforme estabelecer a Lei Orgânica dos Municípios e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, sempre que este o entender necessário.

Parágrafo único. No processo legislativo observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Constituição quanto à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 126. O Prefeito é órgão executivo municipal, com as atribuições definidas na Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, caso da vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 127. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as estabelecidas para os vereadores, exceto quanto à idade, que não poderá ser inferior a vinte e um anos.

§ 1º. O candidato a Vice-Prefeito considerar se-á eleito com o candidato a Prefeito com ele registrado.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão mandato de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

§ 3º. Os titulares eleitos no caso deste artigo tomarão posse perante a Câmara Municipal.

Art. 128. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, declarados na forma da lei, assumirá o exercício de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Verificada a vacância dos dois cargos, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão o exercício dos seus antecessores.

Art. 129. Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os Prefeitos dos municípios considerados estâncias hidrominerais;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional.

§ 1º. O Prefeito, nos casos deste artigo, tomará posse perante o Governador.

§ 2º. Substituirá o Prefeito, nas hipóteses do item I deste artigo, pessoa nomeada pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa.

§ 3º. O substituto do Prefeito, na hipótese do item II deste artigo, será o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 130. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de trinta dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 131. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os impedimentos previstos no art. 34 da Constituição da República.

Parágrafo único. É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice Prefeito, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, e cônjuges, contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Município seja detentor de mais da metade das respectivas ações com direito a voto.

Art. 132. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal no término da legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios

Art. 133. O Prefeito prestará à Câmara Municipal, anualmente, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de auxílio recebido da União ou do Estado, as contas serão prestadas ao órgão federal ou estadual competente, devendo sua apresentação ser precedida de publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 134. Respeitada a competência legislativa da União, a lei regulará, no que couber, a responsabilidade político-administrativa do Prefeito.

Art. 135. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Lei Orgânica dos Municípios, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I DOS TRIBUTOS

Art. 136. O sistema tributário dos municípios obedecerá ao disposto na Constituição da República, em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 137. São tributos de competência dos municípios;

I — impostos instituídos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana; e

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

II — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado o disposto no parágrafo único do art. 75;

III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138. Constituem, ainda, receita dos municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

II — o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, sejam obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimento de trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

III — vinte por cento da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

IV — a quota que lhes couber no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 25, item II, da Constituição da República;

V — as quotas que lhes couberem, nos termos do art. 26 da Constituição da República, no produto da arrecadação dos impostos previstos nos itens VIII e IX do art. 21 da mesma Constituição.

Seção II

DO ORÇAMENTO

Art. 139. As despesas de pessoal de cada município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar da União.

Art. 140. Os municípios são obrigados a aplicar no ensino de 1º grau, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, de sua receita tributária.

§ 1º. Sempre que a arrecadação da receita tributária municipal se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º. Na primeira quinzena de outubro de cada ano, será revista a previsão de arrecadação da receita tributária municipal, para determinar se os recursos legais e orçamentários, de que já dispõe o Prefeito, bastam à aplicação de, pelo menos, vinte por cento da citada receita em despesas com o ensino de 1º grau. Na hipótese de se mostrarem insuficientes aqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para a abertura dos créditos que se fizerem necessários.

§ 3º. — A Câmara deverá votar, até o dia 30 de novembro, a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 141. A elaboração e a execução dos orçamentos municipais reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo disposto nos arts. 79 a 87.

Art. 142. O Tribunal de Contas é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios desta Constituição.

Parágrafo único. Os prefeitos deverão apresentar ao Tribunal de Contas um exemplar de cada orçamento anual em vigor até o encerramento do segundo mês do exercício.

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 143. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno da Prefeitura, instituídos por lei.

Art. 144. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este último cabendo:

I — exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas mensais dos órgãos da administração municipal direta ou indireta;

II — dar parecer prévio, conclusivo, sobre as contas anuais do Município e sobre as da gestão anual das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais;

III — julgar as contas de aplicação de auxílios entregues pelo Estado, ou por autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, aos municípios ou a órgão da administração indireta municipal.

§ 1º. Para que possa o Tribunal de Contas exercer a auditoria financeira e orçamentária prevista no item I deste artigo:

a) deverá o Prefeito apresentar-lhe balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos afirmados como transferidos para o mês ou o exercício seguinte:

b) poderá o Tribunal realizar todas as inspeções que entender convenientes, ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de irregularidades, abusos ou ilegalidades, bem como criar delegações ou inspetorias regionais ou locais, destinadas à garantia de plena eficiência da fiscalização a seu cargo;

c) será lícito ao Tribunal expedir instruções e orientar os administradores municipais, em matéria orçamentária ou financeira.

§ 2º. As contas a que se refere o item II deste artigo deverão consistir em relatório anual, nos balanços gerais de exercício e nas demais demonstrações e documentos exigidos por lei.

§ 3º. Relativamente aos auxílios de que trata o item III deste artigo:

a) somente poderão ser aplicados mediante empenhos à conta de verbas orçamentárias próprias, ou de créditos legalmente abertos;

b) o recebimento de cada recurso deverá constar como receita recebida e a sua aplicação como despesa paga, nos balancetes e balanços dos meses e dos exercícios em que tiverem ocorrido o ingresso e os empregos do numerário.

§ 4º. Se o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao mesmo ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

b) — representar contra o abuso à Câmara Municipal, ou ao Governador, na hipótese de corrupção.

§ 5º. Lei estadual poderá atribuir ao Tribunal de Contas competência para verificar a legalidade de contratos municipais de qualquer natureza, inclusive os firmados pela administração municipal indireta, ou pelas fundações instituídas ou mantidas pelo município, e para julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões pelos órgãos dos municípios.

Art. 145. No exercício do controle externo previsto no art. 143, caberá à Câmara Municipal:

I — julgar as contas mensais e anuais dos órgãos executivo e legislativo do Município e da administração municipal indireta, apresentados pelo Prefeito ao Tribunal de Contas;

II — realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos municípios e dos órgãos da administração municipal indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes ou balanços;

III — representar às autoridades federais ou estaduais competentes para a apuração de responsabilidade e a punição dos responsáveis por vícios ou ilegalidade que caracterizem corrupção ou acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

§ 1º. A Câmara é terminantemente proibido julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do município.

Art. 146. O controle interno previsto no artigo 143 terá por fim:

I — criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e à regularidade de realização da receita e da despesa.

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 147. Ao órgão do Ministério Público, que funciona junto ao Tribunal de Contas, será lícito:

I — examinar balancetes, balanços e documentos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos municípios, dos órgãos de sua administração indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelos mesmos;

II — requerer medidas de toda natureza, necessárias ao resguardo dos objetivos legais e da probidade administrativa, ou à correção dos abusos, e à punição dos responsáveis.

Art. 148. O Estado prestará aos municípios assistência jurídica, contábil e de organização administrativa, mediante solicitação das Prefeituras ou Câmaras Municipais interessadas.

Parágrafo único. A assistência prevista neste artigo somente será prestada aos municípios que, em convênio com o Estado, se obrigarem à retribuição dos respectivos serviços.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

Art. 149. O Estado somente intervirá nos municípios quando:

I — se verificar a impontualidade no pagamento de empréstimo por ele garantido;

II — deixar o município de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Procurador-Geral da Justiça, para:

a) assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição;

b) prover à execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária;
V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação, no ensino de 1.º grau, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 150. Compete ao Governador decretar a intervenção
§ 1º. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do item I do artigo 149, de representação da autoridade fazendária do Estado;

II — no caso do item II do artigo 149, de solicitação do credor ou de representação da Câmara Municipal, formuladas por intermédio do Tribunal de Contas do Estado;

III — nos casos do item III do artigo 149, de representação do Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, ou do Tribunal de Contas da União nas dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

IV — nos casos do item IV do artigo 149, de provimento do Tribunal de Justiça previsto nesse dispositivo;

V — nos casos do item V do artigo 149, de prova da subversão ou da corrupção, sumariamente apurável em virtude de inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal ou por outro órgão oficial de investigação e segurança;

VI — no caso do item VI do artigo 149, de representação do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 9º deste artigo.

§ 2º. Para o efeito da intervenção prevista no item III do artigo 149, considerar-se-ão como não prestadas contas devidas, quando não forem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado:

I — dentro dos noventa dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as contas mensais a que se referem o item I do artigo 144, letra a, do § 1º, do mesmo artigo;

II — dentro dos quatro primeiros meses do ano, as contas anuais referentes ao exercício anterior, mencionadas no item II do artigo 144;

III — nas épocas e condições estabelecidas no § 3.º do artigo 144, as contas a que se refere o item III do mesmo artigo.

§ 3º. Também considerar-se-ão como não prestadas quaisquer das contas referidas nos itens I e II, do parágrafo anterior, quando, apresentadas diretamente pelo Prefeito à Câmara Municipal, esta vier a julgá-las antes do parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. Ainda para o efeito da intervenção de que trata o item III do artigo 149, considerar-se-ão como não prestadas contas devidas quando, nos prazos e na forma da lei federal aplicável, deixarem de ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União, para comprovação do emprego de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou resultantes de outras transferências federais.

§ 5º. Considerar-se-ão igualmente como não prestadas contas devidas:

I — quando, restituídas à origem para providências saneadoras, ou complementares, exigidas por Tribunal de Contas, não forem novamente apresentadas com as providências tomadas, ao órgão que as tiver determinado, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento das contas pela autoridade municipal, admitindo-se prorrogação de tal prazo por trinta dias, a juízo do Tribunal competente;

II — quando, não restituídas à origem, tiverem o prosseguimento de seu exame prejudicado pela recusa ou omissão da autoridade municipal ao cumprimento de providências ou diligências determinadas por Tribunal de Contas no prazo do item I, deste parágrafo, admitida a prorrogação nela prevista.

§ 6º. Incluem-se entre os casos de representação do Procurador-Geral da Justiça, para o fim previsto na letra a do item IV do artigo 149:

I — a acefalia do órgão executivo do município, a dualidade de mesas diretoras da Câmara Municipal e a definitiva insuficiência do número de vereadores para o funcionamento desta;

II — a aprovação ou rejeição das contas anuais do município, com transgressão da norma estabelecida no § 2º do artigo 145;

III — a falta de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas anuais do Prefeito, dentro dos noventa dias que se seguirem ao seu recebimento, com parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 7.º Nos casos do item IV do artigo 149, o decreto do Governador limitar-se-á a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 8.º Poderá o Governador instituir órgãos de apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na administração municipal que lhe forem denunciados ou adotar a apuração efetuada em inquérito pelo órgão federal de polícia, ou de investigação e segurança competentes;

§ 9.º Mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, a intervenção prevista no item VI do art. 149 será decretada:

I — no órgão legislativo do município, quando a Câmara deixar de votar no prazo estabelecido no § 3.º do art. 140, a autorização legislativa prevista nesse dispositivo, limitando-se o decreto de intervenção, nessa hipótese, a autorizar a abertura do crédito ou créditos necessários;

II — no órgão executivo do município, quando o Prefeito, dispondo de créditos suficientes, deixar de, efetivamente, aplicar, pelo menos, vinte por cento da receita tributária municipal com o ensino de 1.º grau, no exercício; ou quando, na hipótese de insuficiência de crédito, deixar de propor à Câmara Municipal a lei de autorização de sua abertura até o dia quinze de outubro em que devam os recursos ser aplicados.

Art. 151. A intervenção obedecerá aos seguintes requisitos:

I — O Governador decretará a intervenção, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, encaminhando a esta o decreto e sua justificação, dentro de cinco dias;

II — o decreto estipulará a amplitude da intervenção, prazo e condições de execução, e, se couber, nomeará o interventor;

III — o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado;

IV — nos casos do item IV do artigo 149, ficará dispensada a apreciação do ato pela Assembléia, quando não tiver havido nomeação de interventor, limitando-se o Governador a expedir o decreto e comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 1º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou criminal, decorrente de seus atos.

§ 2º. A intervenção não implica sub-rogação nos direitos e obrigações do município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem promoverá ação regressiva.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 152. O Estado assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais que a Constituição da República reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 153. O Estado deverá:

I — promover o desenvolvimento econômico e social mediante planejamento, estímulo à planificação municipal e incentivo à iniciativa particular de interesse da comunidade;

II — estabelecer diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual e nacional, expedindo normas técnicas adequadas;

III — incentivar o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades do país e às peculiaridades locais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais;

IV — cooperar na defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

V — incentivar o desenvolvimento da produção agrícola, pastoreio e industrial, conveniente à coletividade, bem como fomentar o cooperativismo;

VI — preservar as suas riquezas naturais e combater a exaustão do solo, como ainda proteger a fauna e a flora.

Art. 154. O Estado poderá estabelecer áreas ou regiões de desenvolvimento prioritário, de um ou mais municípios, nas quais realizará obras e serviços necessários à solução dos problemas de interesses comuns, em harmonia com o planejamento estadual.

Art. 155. Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, sujeitando-se à fiscalização financeira prevista no art. 91, nos moldes que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 156. O Estado organizará o seu sistema de ensino com observância das diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. O sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 157. O ensino será ministrado, sempre que possível, nos diferentes graus, observados os seguintes princípios e normas:

I — o ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado, obrigatoriamente, na língua nacional;

II — o ensino de 1.º grau é obrigatório para todos e gratuito dos sete aos quatorze anos, nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino de 2.º e 3.º graus será igualmente gratuito nos estabelecimentos oficiais, para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e demonstrarem efetivo aproveitamento;

IV — substituir-se-á, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior, pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1º e 2º graus de ensino;

VI — o provimento dos cargos das diversas carreiras do magistério dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no art. 154 da Constituição da República.

Parágrafo único. O ensino particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, inclusive mediante bolsas de estudos.

Art. 158. O Estado diligenciará para tornar efetiva a obrigação imposta pelo art. 178 e seu parágrafo único, da Constituição da República às empresas comerciais, industriais e agrícolas.

Art. 159. O amparo à cultura é dever do Estado, ao qual incumbem, além de outras obrigações previstas em lei:

I — garantir o livre desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, observado o disposto no § 3º, do art. 153, da Constituição da República.

II — incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico;

III — dispensar proteção especial aos documentos, às obras e aos locais de valor histórico ou artístico, aos monumentos e às paisagens naturais notáveis, bem como às jazidas arqueológicas, existentes no respectivo território.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160. O Estado, por todos os meios ao seu alcance e, em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos Municípios e internacionais, e com entidades particulares, desenvolverá as atividades necessárias para promover, preservar e recuperar a saúde da população.

Art. 161. O Estado prestará assistência aos necessitados, diretamente ou através de auxílios a entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento.

§ 1º. A assistência médico-social aos que tiverem o amparo de sistemas de previdência social será feito em caráter supletivo, com finalidade preventiva.

§ 2º. Os auxílios e subvenções às entidades referidas neste artigo serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência, das condições éticas de seu funcionamento e das necessidades dos assistidos.

§ 3º. Nenhum pagamento será efetuado sem as verificações previstas no parágrafo anterior, e será suspenso o auxílio ou subvenção se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidos os padrões assistenciais mínimos exigidos.

Art. 162. Os auxílios e subvenções do Estado a instituições particulares de assistência social serão concedidos de acordo com o plano geral, estabelecido por lei, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Parágrafo único. A execução desse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento dos auxílios e subvenções, ficará a cargo de um órgão único, técnica e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento dos serviços sociais.

Art. 163. O Estado manterá Fundo especialmente destinado aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstia transmissível.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 164. A Secretaria incumbida da segurança pública é responsável pela preservação e manutenção, em todo o Estado, da ordem pública e segurança interna, por meio da Polícia Civil e Polícia Militar.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas finalidades, integram a Secretaria de Estado prevista neste artigo, subordinadas ao respectivo Secretário:

I — a Polícia Civil, que lhe é subordinada administrativa e funcionalmente;

II — a Polícia Militar, com subordinação operacional.

Art. 165. A Polícia Militar do Estado é uma instituição regular e permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Governador do Estado, e dentro dos limites da lei, destina-se à garantia dos Poderes constituídos e à manutenção da ordem pública.

Art. 166. A Polícia Militar do Estado, bem como o Corpo de Bombeiros, que dela é parte integrante, são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter retribuição superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército, exceção feita para cabos e soldados.

§ 1º. O Oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 2º. O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Art. 167. Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar serão os que forem definidos em lei federal e na legislação supletiva do Estado.

Art. 168. Compete à Polícia Militar:

I — executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar, de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar, de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem;

IV — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas da Polícia Militar e como participante da defesa territorial.

Art. 169. Compete à Polícia Civil, organizada de acordo com os princípios de hierarquia e disciplina, entre outras atribuições, fixadas em lei, preservar a ordem pública, apurar as infrações penais ocorridas no território do Estado, respeitada a competência da União, e cooperar com as autoridades federais e de outros Estados na repressão à criminalidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. Os Poderes e órgãos do Estado e dos municípios, inclusive as entidades da administração indireta, manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, regime de publicidade dos seus atos, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos atos que, por motivo de interesse público, devam ser mantidos em sigilo.

Art. 171. As certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimento de situações, deverão ser fornecidas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 172. A posse em cargo ou função pública estadual ou municipal, eletiva ou não, da administração direta ou indireta, será obrigatoriamente precedida da declaração de bens do respectivo titular, na forma regulada em lei.

Parágrafo único. A declaração prevista neste artigo será atualizada de dois em dois anos.

Art. 173. A concessão de pensões especiais será regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições em que o Poder Executivo poderá outorgá-las, sendo proibidas as concessões em leis individuais.

Art. 174. Se o Governador do Estado, em razão do exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 175. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em cumprimento integral ou parcial do mandato, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal

e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Somente terá direito ao subsídio, quem tiver exercido o cargo de Governador, por haver preenchido vaga ocorrida no curso do mandato, na forma do art. 39, e em razão de qualquer das hipóteses de vacância estabelecida no artigo 37.

§ 2º Não perceberá o subsídio quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos.

Art. 176. O Estado poderá criar, por lei complementar, o contencioso administrativo, nos termos do art. 111, da Constituição da República, nos limites da competência estadual.

Art. 177. A Fazenda do Estado poderá glosar e cobrar com multa a isenção ou devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando concedida por outros Estados, sem a celebração e ratificação do competente convênio com o Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 6º, do art. 23, da Constituição da República.

Art. 178. A Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta determinará a vinculação das mesmas à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 179. Os contratos de concessão ou permissão, celebrados pelo Estado ou Município, deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade dos bens relacionados com a sua execução, de maneira a que esses bens, imediatamente após o término do contrato, sejam incorporados, independentemente de qualquer indenização, ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 180. Sempre que o Estado ou o Município contratar, com pessoa jurídica de direito privado, a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula de prevalência do interesse público ao do concessionário. importando esta cláusula o direito conferido ao Estado e ao Município de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo devidamente apurado, resguardado o do concessionário.

Art. 181. O Estado e os Municípios manterão fiscalização permanente sobre as empresas concessionárias de serviços públicos ou de

utilidade pública, visando à eficiência do serviço, à razoabilidade das tarifas e à igualdade de tratamento dos usuários.

Art. 182. Os Cartórios de Registro Público não cobrarão outros emolumentos ou custas nos financiamentos bancários rurais, diretamente concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, por meio de contrato ou por cédulas de crédito rural, a não ser os fixados para estas na legislação federal competente.

3. ATO AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. É respeitado o direito adquirido dos que estejam percebendo o subsídio previsto no parágrafo único do art. 140, da Emenda Constitucional n. 2, de 05 de fevereiro de 1970, por terem exercido as funções de Interventor Federal do Estado.

Art. 2º. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 3º. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os direitos a que se refere o art. 197 da Constituição da República.

Art. 4º. Aos titulares efetivos de cargos de direção a serem extintos na vacância, e transformados em comissão, ao se aposentarem, serão assegurados proventos iguais à retribuição total que estejam percebendo à data da aposentação.

Art. 5º. A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, para o quadriênio a iniciar-se em 15 de março de 1975, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, constituído pela Assembléia Legislativa.

§ 1º. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 75 da Constituição da República.

§ 2º. A redução dos mandatos de Governador e Vice Governador, operada pelos arts. 35 e 38, § 2º da Constituição do Estado, tem

efeito imediato, fazendo extinguir, a 15 de março de 1975, os mandatos dos atuais titulares, os quais transmitirão os cargos respectivos, naquela data, aos sucessores eleitos na forma deste artigo.

Art. 6°. A Secretaria de Governo e Justiça passa a denominar-se Secretaria da Justiça e o respectivo titular Secretário de Estado da Justiça.

Art. 7°. Enquanto não editada a Lei Orgânica do Ministério Público, referida no item IV do parágrafo único do art. 25 da Constituição do Estado, os Curadores, embora com as atribuições atuais, definidas no Estatuto do Ministério Público, passarão a denominar-se Promotores de Justiça, de 3a. entrância, com a numeração que se seguir aos titulares desses cargos.

Art. 8°. É respeitado o direito adquirido dos membros do Tribunal de Contas em atividade, que, porventura, não satisfaçam às exigências agora estipuladas para a investidura de Conselheiros, no art. 94, da Constituição do Estado.

§ 1°. Ocorrendo vaga no Tribunal de Contas, os membros em disponibilidade serão aproveitados, obedecida a ordem de antiguidade da nomeação para o cargo.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, o Governador enviará o nome do mais antigo dos Conselheiros em disponibilidade, com respectivo *curriculum vitae* à Assembléia Legislativa.

§ 3°. A não aprovação, pela Assembléia, do nome mais antigo da lista dos disponíveis, implica na remessa do nome do subsequente e, assim, sucessivamente, sempre observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4°. Somente após esgotado o número dos disponíveis, ou por seu aproveitamento, ou por não-aprovação de seus nomes pela Assembléia Legislativa, será lícito ao Governador nomear Conselheiro do Tribunal de Contas, obedecido o disposto no art. 41, VIII, a, da Constituição do Estado.

Art. 9°. Continuarão em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente não contrariarem as disposições da Constituição do Estado e deste Ato.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio "José Augusto", em Natal, 5 de junho de 1974, 153° da
Independência e 86° da República.

ADJUTO DIAS
ANTONIO CÂMARA
ASCLEPIADES FERNANDES
DARY DANTAS
DEMÓCRITO DE SOUZA
DINIZ CÂMARA
EDILSON MOURA
EUGÊNIO NETTO
EZEQUIEL FERREIRA
GARIBALDI FILHO
IBERÊ FERREIRA
JOSÉ JOSIAS
MARCILIO FURTADO
MAGNUS KELLY
MILTON MARINHO
MOACYR DUARTE
PAULO GONÇALVES
ZACARIAS GURGEL

AMBERTO BELL
 ANTONIO CARRE
 ANTONIO CARRE
 BART BELLAR
 BERNARDO DE SOUSA
 BILLY CALVERT
 BRUNO BERT
 FRANCISCO NETTO
 LAURENCE BERNARD
 GABRIEL BERTHO
 BRUNO BERTHO
 JOSE BERTHO
 ALBERTO BERTHO
 JACQUES BERTHO
 MILTON BERTHO
 JOSE BERTHO
 PAULO BERTHO
 ALBERTO BERTHO

4 . APÊNDÍCE

A . APÉNDICE

4.1 — MENSAGEM N.º 170/6 E

Em Natal, 22 de abril de 1974.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Emenda à Constituição Estadual de 1967.

2. O novo texto constitucional, elaborado pelo eminente Consultor-Geral do Estado, Professor Múcio Villar Ribeiro Dantas, vem preencher, a nível de modernização e atualização, lacunas representadas pela ausência de uma Constituição compatível com as exigências sócio-jurídicas do momento.

3. Melhor do que o formalismo desta Mensagem di-lo-á o texto da exposição de motivos anexa, através da qual o digno e eficiente Consultor-Geral lucidamente demonstra os aspectos fundamentais e a oportunidade das alterações propostas e que redundaram na presente proposição.

4. Devo frisar, todavia, as modificações no corpo permanente da Constituição, relativas aos mandatos do Governador e Vice-Governador (arts. 35 e 38, § 2º) e no Ato das Disposições Transitórias com o acréscimo de um dispositivo (art. 5º §§ 1º e 2º) por força do qual a Emenda produz efeito imediato, esclarecendo que o Governador e o Vice-Governador, a serem eleitos a 3 de outubro do corrente ano, terão mandato fixado em quatro anos, isto é, com início a 15 de março de 1975, quando cessarão, *ipso facto*, os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador.

5. Resta-me apenas, a par do reconhecimento e público testemunho de apreço ao ilustre Consultor-Geral do Estado, expressar a minha confiança no elevado espírito que, certamente, inspirará os parlamentares do meu Estado, no sério exame e acurado estudo do ordenamento constitucional que ora lhes submeto.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de estima e distinta consideração.

CORTEZ PEREIRA

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

N E S T A /

THE SECRETARY OF THE

OFFICE OF THE PRESIDENT

Reference is made to the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, and to the memorandum dated 10/10/50, captioned as above.

It is noted that the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, contains a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, and a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above.

It is noted that the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, contains a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, and a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above.

It is noted that the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, contains a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, and a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above.

It is noted that the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, contains a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above, and a copy of the memorandum dated 10/10/50, captioned as above.

CURTIS T. BISHOP

Secretary

EXHIBIT A
MEMORANDUM FOR THE PRESIDENT
DATE: 10/10/50

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Ofício n. 2070/74 — GVG

Em 22 de abril de 1974

Do: Alnte. TERTIUS CESAR PIRES DE LIMA REBELLO, Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Ao: Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado — NATAL/RN

SENHOR PRESIDENTE:

Na qualidade de Vice-Governador do Estado e tendo em vista o ante-projeto de reforma constitucional enviado a essa Augusta Assembléia Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Governador Cortez Pereira, venho manifestar a Vossa Excelência e aos demais ilustres representantes do Poder Legislativo, minha inteira concordância aos termos dos artigos da aludida proposição que dispõe sobre a redução de cinco para quatro anos, dos mandatos do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Coerente e solidário com a decisão que vem de tomar o Senhor Governador Cortez Pereira, no sentido de igualar o período de mandato dos detentores da chefia do Poder Executivo no Rio Grande do Norte aos dos demais Estados da República, faço a Vossa Excelência a presente comunicação para que ela produza os seus devidos efeitos.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

TERTIUS CESAR PIRES DE LIMA REBELLO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

LAURENCE DE VIT-GOYER

1878 - 1880

1878 - 1880

THE HOUSE OF REPRESENTATIVES

COMMISSIONERS OF THE GENERAL LAND OFFICE

REPORT

The Commission of the General Land Office, created by the Act of March 3, 1878, has the honor to report to the House of Representatives, in compliance with the provisions of the Act, the results of its operations during the past year.

The Commission has the honor to acknowledge the assistance rendered by the several Departments of the Government, and particularly the Department of the Interior, in the execution of its duties.

LAURENCE DE VIT-GOYER
COMMISSIONER

Sétima Legislatura (1971/1975), Quarta Sessão Legislativa
1974 — Presidência do Exmo. Sr. Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Processo n. 234/74.

ATO DE PROMULGAÇÃO

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 306, de seu Regimento Interno,

RESOLVE:

PROMULGAR a Emenda Constitucional n. 4, nos termos de seu artigo único, conjuntamente com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a integra. O texto constitucional, sistematizado e unificado pela referida Emenda, passa a ser a **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, a qual, com o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, que se lhe incorpora, entra em vigor na data de sua publicação. E manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução da **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente, tal qual nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de Junho de 1974, 153º da Independência, 86º da República.

EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA — Presidente

JOSÉ JOSIAS — 1.º Vice-Presidente

ASCLEPIADES FERNANDES — 2.º Vice-Presidente

MARCÍLIO FURTADO — 1.º Secretário

MAGNUS KELLY — 2.º Secretário

1872 - Proceedings of the Board of Health
Process No. 22474

ACT OF PROMULGATION

A BILL TO AMEND AN ACT OF THE BOARD OF HEALTH
PASSED IN THE YEAR 1871

ENACTED BY THE BOARD OF HEALTH
IN THE YEAR 1872

SECTION 1. That the Board of Health do hereby
publish the following Act of the Board of Health
passed in the year 1871, to wit:

5. Índice Alfabético - Remissivo

5. Índice Alfabético - Remissivo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

— competência, com sanção do Governador (art. 19)	45
— competência exclusiva (art. 30, § 3.º)	48
— competência privativa (art. 18)	43
— competência supletiva (art. 19, parágrafo único)	45
— composição (art. 8.º)	39
— duração da legislatura (art. 8.º "caput")	39
— fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta (art. 20)	45
— fixação do número de seus membros (art. 8.º, § 1.º)	39
— serviços auxiliares — normas gerais (art. 18, III e IV; art. 30, § 3.º)	43 e 48

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

aproveitamento de Conselheiros do Tribunal de Contas em disponibilidade — condições e exigências (art. 8.º §§ 1.º 2.º e 3.º)	100
— cargos de direção extintos na vacância — direitos assegurados aos seus titulares (art. 4.º)	99
— colégio eleitoral (art. 5.º, § 1.º)	99
— curadores — nova denominação (art. 7.º)	100
— eleição do Governador e do Vice-Governador (art. 5.º)	99
— ex-combatentes — direitos assegurados (art. 3.º)	99
— ex-interventores — subsídios (art. 1.º)	99
— membros do Tribunal de Contas em atividade — respeito ao direito adquirido em face do art. 94 da Constituição do Estado art. 8.º, "caput")	100
— nomeação, pelo Governador, de Conselheiro do Tribunal de Contas nos termos do art. 41, VIII, a, da Constituição do Estado — quando é lícito ocorrer (art. 8.º, § 4.º)	100
— nova denominação para a Secretaria de Governo e Justiça e respectivo titular (art. 6.º)	100
— professores catedráticos — vitaliciedade (art. 2.º)	99
— vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador e eleição dos sucessores (art. 5.º, § 2.º)	99

— vigência de leis não contrárias à Constituição e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 9.º)	100
---	-----

AUTARQUIAS

— contas das autarquias — julgamento pelo Tribunal de Contas (art. 91, "caput")	71
— criação de autarquias (art. 99, § 1.º)	74
— nomeação e exoneração de seus dirigentes (art. 41, XX)	53

BENS PÚBLICOS

— alienação de imóveis do Estado — condição (art. 101)	74
— alienação de terras públicas — limites e exigências (art. 101, §§ 1.º e 2.º)	75
— os que integram o domínio do Estado (art. 100)	74

COMPETENCIA

— da Assembléa Legislativa, com exclusividade (art. 30, § 3.º)	48
— da Assembléa Legislativa, com sanção do Governador (art. 19)	45
— da Assembléa Legislativa privativamente (art. 18)	43/45
— da Assembléa Legislativa, supletivamente (art. 19, parágrafo único)	45
— da Consultoria Geral do Estado (art. 51)	55
— da Justiça Militar (art. 71, parágrafo único)	64
— da Justiça de paz (art. 72)	64
— da Polícia Civil (art. 169)	97
— da Polícia Militar (art. 168)	96
— da Procuradoria Geral da Justiça (art. 58, § 1.º)	58
— do Conselho da Magistratura (art. 67)	62
— do Governador, privativamente (art. 41)	51
— do Tribunal de Contas (art. 96)	72
— do Tribunal de Justiça (art. 64)	60
— dos Secretários de Estado (art. 47)	54
— iniciativa de leis orçamentárias (art. 83)	68
— tributária do Estado (art. 75)	65
— tributária dos municípios (art. 137)	84

CONSELHO DA MAGISTRATURA

— competência (art. 67)	62
— composição (art. 66)	62

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

— caráter normativo dos pronunciamentos do Consultor-Geral (art. 51, parágrafo único)	56
— critério de nomeação do Consultor-Geral (art. 52)	56
— finalidade (art. 51)	55

DISPOSIÇÕES GERAIS

— contencioso administrativo (art. 176)	98
— contratos de concessão ou permissão celebrados pelo Estado ou município — cláusula expressa de reversibilidade de bens (art. 179)	98
— contratos do Estado ou município com pessoa jurídica de direito privado — cláusula de prevalência do interesse público do concessionário (art. 180)	98
— custeio de despesas médicas do Governador do Estado pelos cofres estaduais — quando ocorrerá (art. 174)	97
— declaração de bens (art. 172)	97
— declaração de bens — atualização (art. 172, parágrafo único)	97
— emolumentos ou custas nos financiamentos rurais, mediante contrato ou cédulas de crédito rural — proibição aos Cartórios de Registro Público de cobrá-los além dos tetos fixados na legislação federal (art. 182)	99
— empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública do Estado ou município — fiscalização permanente de um ou outro, conforme o caso (art. 181)	98
— ex-Governador — direito a subsídio mensal e vitalício (art. 175)	97
— fornecimento de certidões (art. 171)	97
— I. C. M. concedido por outros Estados — glosa e cobrança de multa (art. 177)	98
— pensões especiais (art. 173)	97
— publicidade dos atos dos Poderes e órgão do Estado e dos municípios (art. 170)	97
— revisionismo dos contratos (art. 180)	98
— suspensão de direitos políticos — situação dos subsídios (art. 175, § 2.º)	98

EDUCAÇÃO E CULTURA

— amparo à cultura (art. 159)	94
— ensino de 1.º grau — comprometimento da receita tributária dos municípios (art. 140 — "caput")	85
— ensino de 1.º grau — intervenção nos municípios (art. 149, VI)	89
— organização do sistema de ensino (art. 156)	93
— princípios e normas (art. 157)	93

EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

— condições de sua aprovação (art. 23)	46
— durante o estado de sítio (art. 22, § 2. ^o)	46
— emendas à Constituição — promulgação (art. 24)	46
— exigência para sua apresentação (art. 22, § 3. ^o)	46
— proibição de sua apresentação (art. 22, § 1. ^o)	46
— quem pode propor emendas (art. 22)	46

FINANÇAS MUNICIPAIS

— competência tributária dos municípios (art. 137)	84
— outras receitas municipais (art. 138)	84
— sistema tributário municipal (art. 136)	84

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DOS MUNICÍPIOS

— assistência jurídica, contábil e de organização administrativa (art. 148)	88
— auditoria financeira e orçamentária (art. 144, § 1. ^o)	86
— competência do Tribunal de Contas (art. 144, § 5. ^o)	87
— controle externo (art. 144)	86
— controle interno (art. 146)	87
— exame pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 147)	88
— fiscalização financeira e orçamentária (art. 143)	85

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DO ESTADO

— abrangência (art. 88)	70
— casos omissos (art. 91, § 2. ^o)	71
— controle externo da Assembléia Legislativa (art. 90)	70
— controle interno do Poder Executivo — finalidade (art. 92) ..	71
— fiscalização das autarquias (art. 91)	71
— fiscalização das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado (art. 91)	71
— fiscalização das sociedades de economia mista (art. 91)	71
— fiscalização dos auxílios e subvenções (art. 91, § 1. ^o) ..	70
— fiscalização dos três Poderes (art. 90, § 1. ^o)	70
— julgamento das contas — critérios (art. 90, § 2. ^o)	70
— quem a exerce (art. 89)	70

GOVERNADOR

— competência (art. 41)	51
— crimes comuns — julgamento (art. 44)	54

— crimes de responsabilidade — julgamento (art. 42)	54
— delegação de atribuições (art. 41, § 2.º)	53

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

— competência da Assembléia Legislativa para suspender a execução de leis ou atos normativos (art. 18, XXII)	44
— competência de arguição, pelo Ministério Público (art. 58, § 1.º)	58
— declaração da inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça (art. 65)	62
— iniciativa do Poder Executivo, deixando de cumprí-las (art. 41, XXIII)	53

INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

— casos de intervenção (art. 149, I a VI)	88
— competência para decretar a intervenção (art. 150)	89
— órgãos de apuração sumária (art. 150, § 8.º)	91
— prestação de contas (art. 150, §§ 4.º e 5.º)	90
— representação do Procurador-Geral da Justiça (art. 150, § 6.º, I a III)	90
— representação do Tribunal de Contas (art. 150, VI)	89
— representação do Tribunal de Contas (art. 150, § 9.º)	91
— requisitos da intervenção (art. 151, I a IV)	91
— responsabilidade do Estado (art. 151, § 2.º)	92
— retorno do Prefeito afastado (art. 151, § 1.º)	92
— subversão ou corrupção (art. 150, V)	89

JUSTIÇA DE PAZ

— atribuição supletiva (art. 72)	64
— finalidade (art. 72)	64
— natureza (art. 72)	64

JUSTIÇA MILITAR

— competência (art. 71, parágrafo único)	64
— composição (art. 71)	64

MAGISTRATURA

— advogados nomeados desembargadores — vantagens não pecuniárias: contagem de tempo de serviço, até cinco anos, do tempo de advocacia (art. 70, § 3.º)	63
--	----

— critérios e limites para fixação de vencimentos (art. 70)	63
— ingresso na magistratura — condições (art. 68)	63
— promoção de juizes — forma e critérios (art. 69)	63
— requisitos para inscrição em concurso para juiz (art. 68, parágrafo único)	63
— vantagens funcionais (art. 70, §§ 1.º e 2.º)	63

MINISTERIO PUBLICO

— administração do Ministério Público (art. 58)	58
— aposentadoria — vantagens (art. 57, § 7.º)	57
— competência para representar sobre a inconstitucionalidade de leis (art. 58, § 1.º)	58
— Conselho do Ministério Público (art. 58, § 3.º)	58
— forma de ingresso (art. 57, § 1.º)	57
— julgamento nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 58, § 2.º)	58
— por quem é exercido (art. 56, parágrafo único)	56
— promoção (art. 57, § 2.º)	57
— revisão de vencimentos (art. 57, § 6.º)	57
— vencimentos e adicionais (art. 57, §§ 4.º e 5.º)	57

MUNICIPIOS

— atribuições do Prefeito — definidas na Lei Orgânica dos Municípios (art. 126)	82
— atribuições do Vice-Prefeito (art. 135)	83
— ausência do município (art. 130)	83
— autonomia municipal (art. 121)	80
— Câmara Municipal — composição (art. 123)	81
— condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 127)	82
— condições de elegibilidade do vereador (art. 124, § 1.º)	81
— criação de municípios (art. 120, I)	80
— divisão do território do Estado em municípios (art. 119)	80
— do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 126)	82
— exercício do cargo de Prefeito pelo Presidente da Camara (art. 128)	82
— impedimentos (art. 131)	83
— mandato do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 127, § 2.º)	82
— mandato dos vereadores (art. 124, § 2.º)	81
— nomeação de prefeitos (art. 129)	82
— número de vereadores (art. 124)	81
— posse do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 127, § 3.º)	82
— prestação de contas (art. 133)	83
— remuneração dos vereadores (art. 124, § 3.º)	81

— responsabilidade (art. 134)	83
— reuniões da Câmara Municipal (art. 125)	82
— subsídios (art. 132)	83
— substituição de Prefeito nomeado pelo Governador (Capital e estâncias hidrominerais) por pessoa nomeada pelo Governador, com aprovação da Assembléia (art. 129, § 2.º)	83

ORÇAMENTO

— administração indireta (art. 81, § 1.º)	68
— abrangência do orçamento (art. 81)	68
— cotas trimestrais distribuídas à Assembléia Legislativa e Tribunais Estaduais — prazos, limites (art. 86)	69
— despesas de pessoal do Estado — limites (art. 82)	68
— exercício financeiro, elaboração e organização do orçamento (art. 80)	67
— leis orçamentárias e leis que criem ou aumentem a despesa pública — iniciativa (art. 83)	68
— modificações no projeto-de-lei orçamentária — mensagem governamental — quando ocorre (art. 84, § 4.º)	69
— operações de crédito para antecipação da receita — limites (art. 85)	69
— operações de resgate e de colocação de títulos (art. 87)	70
— orçamentos plurianuais de investimento — despesas de capital (art. 79, parágrafo único)	67
— proibição de dispositivos estranhos à receita e à despesas (art. 79)	67
— promulgação do orçamento — quando ocorrerá (art. 84)	69
— proposta orçamentária — prazo para encaminhamento ao legislativo (art. 84)	69
— vedações orçamentárias (art. 80, § 1.º)	67
— vigência de créditos especiais e extraordinários (art. 81, § 4.º) ..	68
— vinculação da receita tributária a cargos, fundos ou despesas — proibição (art. 81, § 2.º)	68
— vinculação de investimentos a orçamentos plurianuais quando ocorre (art. 81, § 3.º)	68

ORÇAMENTO MUNICIPAL

— comprometimento com o ensino de 1.º Grau (art. 140)	85
— despesas de pessoal (art. 139)	85
— elaboração e execução orçamentária (art. 141)	85
— inexistência ou dualidade de orçamentos municipais competência do Tribunal de Contas para decidir (art. 142)	85

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

— áreas ou regiões de desenvolvimento prioritário (art. 154)	93
— do desenvolvimento econômico e social — deveres do Estado (art. 153)	92
— empresas públicas e sociedades de economia mista — normas a obedecer (art. 155)	93

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

— autonomia política — auto-governo (art. 2.º)	37
— autonomia política — auto-organização e auto-administração (art. 1.º)	37
— delegação de atribuições — proibição (art. 2.º, parágrafo único)	37
— Poderes políticos (art. 2.º)	37
— Rio Grande do Norte, unidade política (art. 1.º)	37
— símbolos do Estado (art. 4.º)	37
— símbolos dos municípios (art. 4.º, parágrafo único)	37

PODER EXECUTIVO

— condições de elegibilidade do Governador (art. 34)	50
— duração do mandato e forma de eleição (art. 35)	50
— eleição, em casos de vacância (art. 39, parágrafo único)	51
— posse e compromisso (art. 36)	50
— proibição de transacionar com instituição financeira (art. 40, parágrafo único)	51
— quem o exerce (art. 33)	50
— substituição do Governador e do Vice-Governador (art. 39)	51
— vacância do cargo de Governador (art. 37)	50
— vice-Governador — duração do mandato e atribuições (art. 38, §§ 2.º e 3.º)	51
— Vice-Governador-requisitos e eleição (arts. 34 e 38, § 1.º)	50/51

PODER JUDICIÁRIO

— aposentadoria — quando ocorre (art. 60, § 1.º)	59
— Conselho da Magistratura (art. 59, § 1.º)	58
— criação de tribunais e juizes (art. 59, § 2.º, a e b)	58
— garantias (art. 60)	58
— juiz — vedações constitucionais (art. 61)	59
— pagamentos de débitos da Fazenda Pública — precatórios (art. 62)	59
— quem o exerce (art. 59)	58
— remoção (art. 60, § 2.º)	59

PODER LEGISLATIVO

— atribuições da Assembléa Legislativa (art. 18 e 19)	43/45
— composição (art. 8.º)	39
— condições de elegibilidade (art. 9.º)	39
— convocação de suplente (art. 14, § 6.º)	41
— convocação extraordinária (art. 10, § 4.º)	39
— criação de comissões de inquérito (art. 12)	40
— desempenho de outras funções (art. 17)	42
— duração do mandato (art. 8.º)	39
— fiscalização dos atos do Poder Executivo (art. 20)	45
— fixação de subsídios e ajudas-de-custo (art. 14, §§ 1.º a 4.º)	41
— forma de eleição (art. 8.º)	39
— forma de deliberação (art. 11)	40
— funcionamento fora do local da sede (art. 10, § 3.º)	39
— impedimentos (arts. 15 e 16)	41/42
— inviolabilidade dos seus membros (art. 13)	40
— julgamento, nos crimes comuns (art. 13, § 2.º)	40
— número de deputados (art. 8.º, § 1.º)	39
— perda do mandato (art. 16, §§ 2.º, 3.º e 4.º)	42
— período legislativo (art. 10)	39
— prerrogativas processuais (art. 13, § 3.º)	40
— processo legislativo (art. 21)	45
— quem o exerce (art. 7.º)	38
— reuniões extraordinárias — limites de remuneração (art. 14, § 5.º)	41
— reuniões preparatórias — finalidade (art. 10, § 2.º)	39
— sede (art. 7.º)	38

PROCESSO LEGISLATIVO

— abrangência do processo legislativo (art. 21)	45
— emendas à Constituição (art. 22)	46
— iniciativa das leis (art. 30)	48
— leis complementares (art. 25)	46
— leis de iniciativa do Executivo — competência exclusiva (art. 30, § 1.º)	48
— leis delegadas (art. 27, 28 e 29)	47/48
— leis ordinárias (art. 26)	47
— promulgação (art. 32, §§ 5.º e 6.º)	49
— sanção governamental (arts. 31 e 32)	49
— veto governamental (art. 32, §§ 1.º a 4.º)	49

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

— estrutura definida em lei (art. 55)	56
— finalidade (art. 53)	56
— Procurador-Geral — critério de nomeação (art. 55, parágrafo único)	56

SECRETARIOS DE ESTADO

— competência (art. 47)	54
— convocação pela Assembléa (art. 48, parágrafo único)	55
— critério de escolha (art. 46)	54
— julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 49)	55

SERVIÇOS PÚBLICOS

— atribuições do Estado (art. 99)	74
— concessão e permissão — como ocorrerão (art. 99, § 3.º)	74
— delegação, concessão e permissão — competência do Estado (art. 99, § 2.º)	74
— entidades da administração indireta — criação pelo Estado (art. 99, § 1.º)	74
— fundações — competência para a sua constituição (art. 99, § 1.º)	74
— greve no serviço público — proibição (art. 99, § 4.º)	74

SERVIDORES PÚBLICOS

— acessibilidade aos cargos públicos (art. 102)	75
— acréscimo de vencimentos, proventos e vantagens — autorização legal (art. 117, § 5.º)	79
— acumulação — aposentado (art. 104, § 4.º)	76
— acumulação remunerada — proibições e exceções (art. 104)	76
— admissão de servidores — regras especiais para a Assembléa Legislativa, os Tribunais Estaduais e as Câmaras Municipais (art. 117, §§ 6.º e 7.º)	79
— amplitude da proibição de acumular (art. 104, § 2.º)	76
— aposentadoria — quando ocorrerá (art. 108)	77
— cálculo da aposentadoria — critérios (art. 109)	77
— cargos em comissão (art. 102, § 3.º)	75
— classificação de cargos e níveis de vencimentos — Assembléa Legislativa, Tribunais Estaduais e Câmaras Municipais — (art. 117, § 4.º)	79
— computação integral de tempo de serviço federal, estadual e municipal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 110)	78

— computação singela ou em dobro de serviço militar, conforme prestado durante a paz ou em operações de guerra (art. 111)	73
— contribuição previdenciária do aposentado — limitação (art. 109, § 3.º)	78
— criação de cargos — regras a serem observadas (art. 117, § 3.º)	79
— direitos e vantagens (art. 103)	75
— demissão — quando ocorrerá (art. 107)	76
— exercício de mandato eletivo — contagem de tempo de serviço efetivo (art. 112, § 1.º)	78
— exercício de mandato eletivo — critério de promoção (art. 112)	78
— equiparação ou vinculação — regra proibitiva (art. 117, § 2.º)	79
— honorários advocatícios resultantes da condenação judicial (art. 105, parágrafo único)	76
— incorporação de vantagens referentes ao exercício de cargo em comissão (art. 109, § 2.º)	78
— isenção de impostos (art. 118)	80
— mandato de prefeito municipal ou vereador remunerado-opção pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo (art. 113)	78
— mandato gratuito de vereador — percepção de vencimentos e vantagens do cargo (art. 112, § 3.º)	78
— ordem de classificação — exigência para nomeação (art. 102, § 2.º)	75
— paridade (art. 117, § 1.º)	79
— participação no produto da arrecadação de tributos e multas — proibição (art. 105)	76
— primeira investidura em cargos públicos — exigências e exceções (art. 102, § 1.º)	75
— proventos da aposentadoria (art. 108)	77
— proventos dos funcionários inativos — normas (art. 108, parágrafo único)	77
— reintegração (art. 107, parágrafo único)	79
— responsabilidade civil (art. 116)	76
— retribuição limitada pela lei federal (art. 106)	78
— transferência ou remoção — período pré e pós eleitoral — proibição (art. 114)	78

SIMBOLOS ESTADUAIS

— bandeira, brasão de armas e hino (art. 4.º)	37
— direitos dos municípios a símbolos próprios (art. 4.º, parágrafo único)	37

P SISTEMA TRIBUTARIO

—	competência tributária do Estado (art. 77)	66
—	imposto de transmissão — princípios a serem observados (art. 77, § 1.º)	66
—	imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias — participação dos Estados e Municípios (art. 77, § 3.º)	67
SI	imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias — princípios a serem observados (art. 77, § 2.º)	66
—	limitação tributária das autarquias (art. 76, parágrafo único)	65
—	limitação tributária dos Estados e municípios (art. 76)	65
—	outras receitas estaduais (art. 78)	67
—	serviços públicos concedidos (art. 76, parágrafo único)	65
—	tributos compreendidos pelo sistema (art. 74)	64
SI	tributos estaduais — competência para arrecadar impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 75)	65

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

—	acesso (art. 63, § 1.º)	60
—	competência (art. 64)	60
—	composição (art. 63)	60
—	desembargador — julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 63, § 3.º)	60

SE

Composto e Impresso no ano de 1974, nas
oficinas da Companhia Editora do Rio Grande
do Norte - CERN - NATAL/RN - BRASIL

Companhia e Imprensa de 1911, 1912, 1913
Linha de Companhia de S. Paulo
de S. Paulo - NATALIA - BRASIL

ERRATA

Página	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
5 — 24. ^a linha	51 a 52	51 e 52
6 — 27. ^a linha	Da Câmara Municipal	Da Câmara Municipal
24 — 29. ^a linha	ante projeto	ante-projeto
27 — 37. ^a linha	modelo,	modelo,
28 — 20. ^a linha	far-se-á;	far-se-á,
37 — 4. ^a linha	TITULO I	CAPITULO I
80 — 34. ^a linha	peculiar	peculiar
82 — 17. ^a linha	caso de vaga	em caso de vaga
83 — 35. ^a linha	especiais	especiais
94 — 16. ^a linha	incumbe	incumbe
119 — 23. ^a linha	despesas	despesa
122 — 33. ^a linha	classificação	classificação
122 — 34. ^a linha	Estaduais	Estaduais

